

TRIBUTAÇÃO, CRIPTOATIVOS E LIBERDADE ECONÔMICA

A visão de um advogado anarcocapitalista
sobre o poder de tributar e o direito de resistir



Alysson Tommasi



TRIBUTAÇÃO, CRIPTOATIVOS E LIBERDADE ECONÔMICA

A visão de um advogado anarcocapitalista sobre
o poder de tributar e o direito de resistir

Alysson Tommasi

NOTA: Dado o caráter autoral e acadêmico deste livro, o texto publicado respeita as normas e técnicas bibliográficas utilizadas pelo autor/a. A responsabilidade pelo conteúdo do texto desta obra é dos respectivos autor e autora, não significando a concordância da editora com as ideias publicadas.

IMPORTANTE: Muito cuidado e técnica foram empregados na edição deste livro. No entanto, não estamos livres de pequenos erros de digitação, problemas na impressão ou de alguma dúvida conceitual. Avise-nos por e-mail: editora@dialogofreiriano.com.br

© **TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.** Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (art. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Alysson Tommasi

TRIBUTAÇÃO, CRIPTOATIVOS E LIBERDADE ECONÔMICA

A visão de um advogado anarcocapitalista sobre
o poder de tributar e o direito de resistir

Diálogo Freiriano
Veranópolis – RS
2025

EXPEDIENTE

Editor Chefe: Ivanio Dickmann
Diagramação: Karina Alexandre

Capa: Laura Busanello
Supervisão: Maria Aparecida Nilen

**Esse livro passou pelo processo de revisão por pares
dentro das regras da Qualis Livros da CAPES**

T661t Tommasi, Alysson.

Tributação, Criptoativos e Liberdade Econômica : A
visão de um advogado anarcocapitalista sobre o poder
de tributar e o direito de resistir / Alysson Tommasi. –
Veranópolis, RS: Diálogo Freiriano, 2025.

122 p. ; 15,5 x 22,5 cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN 978-65-5203-478-6

DOI 10.64622/DF9786552034786

1. Direito. 2. Tributação. 3. Criptoativos. 4. Economia.I.
Título.

CDU 336.27:34

Índice para catálogo sistemático:

CDU: Sistema tributário 336.27

CDU: Direito 34

Catalogação na fonte: Bruna Heller (CRB10/2348)



EDITORA

Diálogo Freiriano

CNPJ 20.173.422/0001-76

Av. Júlio de Oliveira, 295/303 - Centro

CEP 95.330-000 - Veranópolis/RS

☎ (54) 92000-1738

📄 Editora Diálogo Freiriano

✉ editoradialogofreiriano

🌐 www.dialogofreiriano.com.br

✉ editora@dialogofreiriano.com.br

CONSELHO EDITORIAL PERMANENTE

Ivanio Dickmann - **Editor-chefe**
Hudson Mandotti de Oliveira - **Sudeste**
Joaquim A. P. Pinheiro - Centro - **Oeste**
Rachel Karpinski - **Sul**
Volmir José Brutscher - **Nordeste**
Ivanilde Apoluceno de Oliveira - **Norte**

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Daniel Mario Carceglia - **Argentina**
Fausto Franco Martinez - **Espanha**
Miguel Escobar Guerrero - **México**
Jorge Alejandro Santos - **Argentina**
Victor Adrián Díaz Esteves - **Uruguai**
Alfonso Torres Carillo - **Colômbia**

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

CONSELHEIROS/AS - SUL

Denise A. de Azambuja Zocche - **SC**
Fernanda dos Santos Paulo - **RS**
Fabio Frá Fernandes - **RS**
Márcio Luis Marangon - **PR**
Márcio Nonato Diniz Ferreira - **PR**

CONSELHEIROS/AS - NORTE

Wanderson da Silva Quinto - **PA**
Rafael Fernandes Titan - **PA**
Sebastião Matos da Silva - **AM**
Sanderson Silva de Moura - **AC**
Anthony Costta Zabilini - **RR**

CONSELHEIROS/AS - NORDESTE

Roberta de Oliveira Couto Barreto - **SE**
José Raimundo Oliveira Lima - **BA**
José Eduardo da Silva - **PE**
Simone Coelho Amestoy - **PE**
Wesley da Silva Rodrigues - **PI**

CONSELHEIROS/AS - CENTRO-OESTE

Leny Lobo Dias - **MS**
Danielle Pereira da Costa - **DF**
Ana Edith Farias Lima - **TO**
João Paulo Langsdorff Serafim - **GO**
Paula Torres Fernandes - **MT**

CONSELHEIROS/AS - SUDESTE

Walace Ferreira - **RJ**
Marcelo La Carretta E. L. da Cunha - **MG**
Willian Villaroel Domingues - **SP**
Wallace Rocha Armani - **MG**
César Ferreira da Silva - **MG**

**Nosso Conselho Editorial segue as instruções da CAPES para o Qualis Livro.
Conforme a Dimensão de Avaliação abaixo:**

Dimensão I: Características formais da obra extraídas das informações prestadas pelos Programas sobre cada obra, ou extraídas dos dados bibliográficos enviados à CAPES;

[...]

iii. **Conselho Editorial** (As obras publicadas por editoras com conselho editorial com diversidade regional entre seus integrantes e com membros estrangeiros serão mais valorizadas) [grifos nossos]

SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO	15
MANIFESTO DE UM ADVOGADO LIBERTÁRIO	19
CAPÍTULO I. O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS CLIENTES EM FACE AO ESTADO:.....	23
1.1. INTRODUÇÃO	25
1.2. OS MANDAMENTOS DO ADVOGADO: O CÓDIGO MORAL DA LIBERDADE.....	26
1.3. A GENEALOGIA DA ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO DE LIBERDADE	28
1.4. ÉTICA, INDEPENDÊNCIA E O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA ADVOCACIA	29
1.5. ENTRE A JUSTIÇA E A LIBERDADE	30
1.6. A JUSTIÇA COMO ORDEM ESPONTÂNEA: DO DIREITO NATURAL À LIBERDADE CONTRATUAL.....	31
1.7. A ADVOCACIA E A LIBERDADE - UMA LEITURA FILOSÓFICA ANARCOCAPITALISTA	32
1.8. O ADVOGADO COMO GUARDIÃO DA LIBERDADE	33
CAPÍTULO II. FUNDAMENTOS DO PODER DE TRIBUTAR E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	37
2.1. O PODER DE TRIBUTAR COMO EXPRESSÃO DA COERÇÃO INSTITUCIONALIZADA.....	39
2.2. O PAPEL HISTÓRICO DO LEGISLATIVO E A DEGENERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL	40
2.3. A CONSTITUIÇÃO COMO PACTO DE CONTENÇÃO	40
2.4. A FALÁCIA DA CONCESSÃO ESTATAL DE DIREITOS.....	41

CAPÍTULO III. A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS E O ERRO CONCEITUAL DO ESTADO..... 43

- 3.1. O NASCIMENTO DA MOEDA SEM ESTADO 45
- 3.2. O ERRO CONCEITUAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 46
- 3.3. A AUTONOMIA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS 47
- 3.4. A ILEGALIDADE DA IN 1.888/2019 - UMA CRÍTICA JURÍDICA..... 48

CAPÍTULO IV. A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/2019 E A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS 51

- 4.1. A ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DA IN 1.888/19 53
- 4.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 54
- 4.3. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: UM VÁCUO DELIBERADO
E A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 56
- 4.4. O PROJETO DE LEI Nº 1.303/2025 E A CONFIRMAÇÃO
LEGISLATIVA DA ILEGALIDADE DA IN 1.888/2019 56
- 4.5. A RESPOSTA JURÍDICA E O DEVER DE RESISTÊNCIA..... 57

CAPÍTULO V. OS LIMITES MORAIS E JURÍDICOS DO PODER DE TRIBUTAR NA ERA DIGITAL..... 59

- 5.1. A “MORALIDADE DO TRIBUTO” 61
- 5.2. A EROÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PELA TRIBUTAÇÃO
DIGITAL 62
- 5.3. O LIMITE JURÍDICO: A LEGALIDADE COMO ESCUDO 62
- 5.4. O LIMITE MORAL: A RESISTÊNCIA COMO DEVER..... 63
- 5.5. A ÉTICA DA TRIBUTAÇÃO E O FUTURO DA LIBERDADE 64

CAPÍTULO VI. A ELISÃO FISCAL COMO DIREITO DE AUTODEFESA DO CONTRIBUINTE 65

- 6.1. A DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE ELISÃO E EVASÃO 67
- 6.2. A ELISÃO COMO EXERCÍCIO DE LIBERDADE 68
- 6.3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A ELISÃO FISCAL 68
- 6.4. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA ELISÃO FISCAL..... 69
- 6.5. O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO E O ART. 116,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL..... 70
- 6.6. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA..... 70

6.7. A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE PLANEJAMENTO E ABUSO DE FORMA.....	72
6.8. SEGURANÇA JURÍDICA E O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA.....	72
6.9. A ELISÃO COMO FORMA CIVILIZADA DE RESISTÊNCIA.....	73
6.10. A ÉTICA DA ELISÃO.....	73
6.11. A ÉTICA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	74
6.12. O ADVOGADO COMO ARQUITETO DA LIBERDADE FISCAL	75

CAPÍTULO VII. A CRISE DO ESTADO FISCAL E O NASCIMENTO DE UMA NOVA ECONOMIA LIVRE 77

7.1. O ESGOTAMENTO DO MODELO ESTATAL DE TRIBUTAÇÃO	79
7.2. A INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	80
7.3. O SURGIMENTO DA ECONOMIA LIVRE E DESCENTRALIZADA.....	80
7.4. A INEVITÁVEL TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO	81
7.5. O PAPEL DO ADVOGADO NO COLAPSO E NA RECONSTRUÇÃO	83

CAPÍTULO VIII. A DEFESA ADMINISTRATIVA: O PRIMEIRO FRONT DA LIBERDADE 85

8.1. O SENTIDO FILOSÓFICO DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	87
8.2. O DIREITO DE PETIÇÃO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO EXPRESSÕES DE SOBERANIA INDIVIDUAL.....	88
8.3. O DIREITO DE PETIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA	88
8.4. A ESTRUTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	89
8.5. A DEFESA ADMINISTRATIVA COMO ESTRATÉGIA E COMO ATO DE RAZÃO	90
8.6. O ADVOGADO COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	91

CAPÍTULO IX. A DEFESA NO PROCESSO CRIMINAL: O DIREITO À RESISTÊNCIA..... 93

9.1. O NASCIMENTO DO CRIME TRIBUTÁRIO COMO ARMA POLÍTICA..	95
9.2. O DIREITO PENAL COMO EXTENSÃO DO FISCO.....	95
9.3. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL.....	96
9.4. A DEFESA CRIMINAL COMO ATO DE DIGNIDADE	97
9.5. O ADVOGADO COMO GUARDIÃO DA LIBERDADE PENAL.....	99

ANEXOS 101
ANEXO I – COMO COMPRAR BTC.....103
ANEXO II – MANIFESTO DE SATOSHI NAKAMOTO 106

ÍNDICE REMISSIVO 115

PREFÁCIO





Meu caro leitor,

O que você tem em mãos não é um simples manual técnico sobre impostos. É um ato de resistência.

Vivemos tempos estranhos. Tempos em que a burocracia estatal—esse *deep state* insaciável—se tornou uma divindade faminta, e onde qualquer ato de inovação é visto como uma ameaça ao seu monopólio. Ousar questionar o “poder de tributar” é, talvez, a maior das heresias modernas.

O Estado gasta 100% do seu tempo e do nosso dinheiro construindo uma *impressão* de legitimidade, uma fachada de “interesse público”.

Mas qual é a *atitude* por trás dessa máscara? É a atitude da coerção.

O Dr. Alysson Tommasi, neste trabalho corajoso, faz exatamente o que o grande Frédéric Bastiat nos ensinou: ele expõe o *que não se vê*.

O Estado nos mostra a Instrução Normativa 1.888/2019 como o *que se vê*: uma regra “necessária”, “moderna” e “justa” para organizar o mercado de criptoativos. É a falácia da vidraça quebrada! O burocrata celebra a “ordem” que sua interferência cria, mas ignora-propositalmente-a inovação, a privacidade e a prosperidade que ela destrói.

Tommasi, com a precisão de um jurista e a paixão de um libertário, demonstra que esta IN nunca foi nada além de *espoliação legal*. É *A Lei* pervertida, usada não para proteger a propriedade, mas para violá-la. É o Estado—essa “grande ficção”—usando sua força bruta para viver às custas daqueles que criam valor.

E a queda da Medida Provisória 1.303/2025? Meu amigo, isso não foi um acidente processual. Foi a exposição da farsa. O “monstro estatal” tentou, por um ato de império, legalizar o que já fazia ilegalmente. Foi pego em flagrante.

Mas a questão ainda é mais profunda. O que são os criptoativos?

Aqui, Tommasi nos arma com a sabedoria de Bruno Leoni. Os criptoativos são a manifestação moderna do *Direito* (o *jus civile* romano, a *common law*): uma ordem espontânea, privada, matemática, descoberta pelos indivíduos e baseada no consenso. É a lei que funciona **sem** o Estado.

E o que é a IN 1.888? É *Legislação* (a *lex*): uma imposição de cima para baixo, incerta, arbitrária, de curto prazo, criada por “representantes” que, como Leoni demonstrou, confundem a própria vontade com a vontade geral.

O Estado não pode controlar o que não compreende, então ele tenta asfixiar. Tenta, desesperadamente, substituir o **Direito** pela **Legislação**.

Este livro lhe convence de que a **atitude** de resistência é a única moralmente **coerente**. Você não pode defender a liberdade e, ao mesmo tempo, aceitar os grilhões da burocracia fiscal.

O trabalho de Alysson Tommasi é essencial. É o manual de quem entendeu que a liberdade não se pede; ela se pratica.

Leia. Aprenda. Resista.

Rogel Martins Barbosa, Ph.D

Advogado – OAB/PR 28.091

PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO





O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE LIBERDADE

Escrever sobre tributação é, para muitos, um exercício de técnica. Para mim, é um exercício de resistência. Este livro nasce do inconformismo - não com as leis, mas com o modo como elas têm sido usadas: não como limite do poder, mas como sua justificativa. A história do Direito Tributário é, em grande parte, a história do crescimento do Estado às custas do cidadão. Mas também é, para quem sabe enxergar, a história das tentativas de conter esse avanço pela razão e pela inteligência jurídica.

Ao longo destas páginas, o leitor encontrará não um manual, mas um manifesto técnico pela liberdade. Trata-se de um convite à reflexão sobre o papel do advogado em tempos de centralização excessiva, de vigilância travestida de transparência e de impostos travestidos de justiça social. Em um mundo que naturaliza a coerção, resistir pela legalidade é o mais alto ato de rebeldia civilizada.

Não pretendo destruir o Estado, até porque isso seria impossível, mas expor seus limites. Não defendo a anarquia do caos, mas a ordem espontânea da liberdade. Acredito que a função mais nobre do advogado é proteger o indivíduo do abuso institucional, e que a elisão fiscal - longe de ser um subterfúgio - é a aplicação prática desse ideal.

Dedico este livro a todos os que acreditam que a liberdade é o verdadeiro fundamento da justiça, e que o conhecimento é a mais elegante forma de resistência.

Com todo amor a minha principal incentivadora e companheira de vida, minha esposa, Lenisa Hoepers Steinck Tommasi; e também a nossa filha, Maria Alice Steinck Tommasi.

Amo vocês, e sem vocês não sou nada!

Alysson Tommasi

OAB/PR 43.925

TOMMASI & STEINCH Sociedade de Advogados

OAB/PR 4.064

Curitiba/PR, 2025

MANIFESTO DE UM ADVOGADO LIBERTÁRIO





Sou advogado. Sou libertário. Não me curvo diante do poder, nem justifico o injustificável. Não defendo o Estado quando ele se torna máquina de opressão; mas o cidadão - esse ser imperfeito, vulnerável e digno - quando é esmagado por engrenagens que na verdade deveriam servi-lo.

Minha causa não é o Estado; é a liberdade. Meu dever não é proteger nenhuma autoridade, mas confrontá-la quando ela ultrapassa seus limites. A lei, quando justa, é meu instrumento; mas quando se torna injusta, é minha adversária.

Creio na justiça como valor supremo - e, se preciso for, lutarei contra a própria letra da lei para encontrá-la.

Não coaduno com a visão predominante entre muitos juristas, especialmente os tributaristas, que enxergam na tributação uma prerrogativa natural do Estado. Não aceito a tese de que o Estado "tem direito de tributar". O Estado não tem direitos - tem apenas limites.

Tributar é, na essência, um ato de força, tolerado apenas enquanto serve ao bem comum e à ordem civil; jamais como um fim em si.

Acredito que o papel do advogado é buscar todas as brechas da lei, todas as margens da norma, todas as frestas do sistema - não para fraudar a justiça, mas para defender o cidadão da injustiça legalizada.

Quando a lei se torna instrumento de opressão, é o advogado quem deve transformá-la novamente em instrumento de liberdade.

Sou, portanto, um advogado do indivíduo, não do Estado. Minha lealdade é com a verdade, não com o poder. Meu compromisso é com a justiça, não com o sistema. E é sob essa lente - ética, filosófica e libertária - que este livro foi escrito.

O leitor encontrará nas páginas que seguem uma reflexão sobre o papel do advogado como defensor da liberdade diante do Estado, à luz dos

Mandamentos do Advogado¹, e sob a perspectiva do pensamento anarco-capitalista, que concebe a justiça como fruto da razão e do consentimento, não da coerção.

A advocacia, como a liberdade, não é concessão: é conquista e dever permanente. E este livro é, antes de tudo, um tributo à coragem de advogar contra o poder maior, que é o Estado.

1 De Eduardo J. Couture.

CAPÍTULO I.

O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES

DE SEUS CLIENTES EM FACE AO ESTADO:





UMA LEITURA À LUZ DOS MANDAMENTOS DO ADVOGADO E DO IDEAL ANARCOCAPITALISTA

1.1. INTRODUÇÃO

A advocacia é uma das mais antigas e nobres manifestações da vida civilizada. Desde que o ser humano se organizou em sociedades políticas, surgiu a necessidade de alguém que falasse em nome do outro, que transformasse a dor, a injustiça ou a pretensão em palavra jurídica.

O advogado é, por isso, uma figura que transita entre dois mundos: o indivíduo e o Estado. É o intérprete do conflito humano diante da lei, o intermediário da liberdade diante do poder. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, consagrou essa importância ao afirmar que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*".

Essa indispensabilidade, porém, não se resume a um papel técnico. Trata-se de uma função civilizadora e política: o advogado é a voz que equilibra a força do Estado e a vulnerabilidade do cidadão.

Contudo, quando o Estado é o adversário - quando é ele quem viola direitos, ultrapassa limites ou corrompe a própria lei - o papel do advogado se torna ainda mais essencial. Nesse cenário, sua função ultrapassa o campo jurídico e adentra o campo ético e filosófico, pois exige coragem, consciência e fé na justiça.

É nesse contexto que os Mandamentos do Advogado, formulados por Eduardo J. Couture em meados do século XX, adquirem relevância perene. Eles não são simples conselhos morais, mas uma filosofia da profissão, uma ética de resistência contra o arbítrio do mais forte.

Com este livro, propomos revisitar o papel do advogado como defensor dos interesses de seus clientes frente ao Estado, tomando por base os Mandamentos de Couture e o ideal libertário do anarcocapitalismo, que vislumbra uma ordem de justiça fundada na liberdade individual.

1.2. OS MANDAMENTOS DO ADVOGADO: O CÓDIGO MORAL DA LIBERDADE

Em 1949, o jurista uruguaio Eduardo J. Couture² sintetizou em dez mandamentos a essência ética da advocacia. Suas palavras, de simplicidade quase bíblica, continuam ecoando como guia moral para aqueles que exercem o ofício com espírito público e amor à justiça.

A seguir, são reproduzidos e comentados, um a um, os Dez Mandamentos do Advogado, com reflexões sobre seu significado diante do Estado.

1. ESTUDA.

"O Direito se transforma constantemente. Se não seguides seus passos, serás cada dia um pouco menos advogado."

Estudar é o primeiro dever moral do advogado. O conhecimento é a arma que lhe permite enfrentar o poder - e o poder, na modernidade, é o Estado. Sem estudo, o advogado se torna súdito do sistema, não seu crítico. O estudo constante é, portanto, um ato de libertação intelectual e política.

2. PENSA.

"O Direito se aprende estudando, mas se exerce pensando."

Pensar é a forma mais profunda de resistência. O advogado que pensa não repete fórmulas, interpreta a lei à luz da justiça. Diante do Estado, o pensamento crítico é o que impede que a lei se transforme em instrumento de opressão.

3. TRABALHA.

"A advocacia é uma árdua fadiga posta a serviço da justiça."

A advocacia é um ofício que exige entrega. O trabalho do advogado é a tradução do sofrimento em direito, e sua fadiga é o preço da liberdade alheia.

4. LUTA.

"Teu dever é lutar pelo Direito; mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça."

2 Eduardo J. Couture (1904-1956) foi um renomado jurista uruguaio, reconhecido internacionalmente como um dos mais influentes processualistas da América Latina. Ele é autor de obras fundamentais no direito processual civil, como "Fundamentos do Direito Processual Civil" e "Os Dez Mandamentos do Advogado".

Aqui se encontra o mandamento central de Couture - e o ponto de convergência entre ética e filosofia política. O advogado, diante do Estado, deve lembrar que o Direito não é um fim em si, mas um meio. Quando a norma se afasta da justiça, sua missão é restaurar o equilíbrio entre forma e valor, entre lei e moral.

5. SÊ LEAL.

"Sê leal com teu cliente, a quem não debes abandonar até compreender que é indigno de ti; com o adversário e com o juiz."

A lealdade é a virtude que humaniza o processo. É dever do advogado resistir à tentação de manipular a verdade em nome da vitória. A lealdade, frente ao Estado, é também o dever de não se submeter a ele por conveniência.

6. TOLERA.

"O tempo se vinga das coisas que se fazem sem o seu concurso."

A advocacia exige paciência e serenidade. Contra a lentidão da justiça estatal, o advogado deve cultivar a tolerância - não como resignação, mas como virtude política: a consciência de que o tempo da razão é mais longo que o tempo do poder.

7. TEM FÉ.

"Tem fé no Direito, na Justiça e na Paz; do contrário, serás um negativo, um incrédulo e, portanto, um mau advogado."

A fé de que fala Couture não é religiosa, mas cívica. É a confiança de que o Direito, mesmo imperfeito, é capaz de conter o abuso e restaurar o justo. A fé é o combustível moral da advocacia: acreditar na justiça mesmo quando ela parece inatingível.

8. ESQUECE.

"A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha fores carregando a tua alma de rancor, che-gará um dia em que a vida será impossível para ti."

O perdão e o esquecimento são formas de preservar a dignidade. Diante das ofensas, injustiças e frustrações, o advogado deve seguir adiante, sem rancor - porque a sua missão é maior que as disputas pessoais.

9. AMA A TUA PROFISSÃO.

"Considera a advocacia de tal maneira que o dia em que teu filho te peça conselho sobre o seu destino, consideres uma honra propor-lhe que se torne advogado."

Amar a advocacia é amar a liberdade. É compreender que a profissão é uma vocação de serviço público e moral. O amor pelo Direito é o que impede o advogado de se tornar cínico diante do poder.

10. SÊ LIVRE.

Embora não conste nos escritos originais, muitos autores acrescentam este décimo mandamento implícito³:

"Sê livre."

Porque toda a advocacia se resume a isso: **lutar para que o homem permaneça livre diante do poder do Estado.**

1.3. A GENEALOGIA DA ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO DE LIBERDADE

Desde a Roma republicana, o advogado - então chamado *orator* ou *patronus* - era o cidadão que usava sua palavra para defender outro. A advocacia nasceu como expressão de solidariedade civil e instrumento de resistência ao poder.

Na Idade Média, quando o Estado confundia-se com a Igreja, o advogado foi a voz da razão laica. Com o Iluminismo e o constitucionalismo moderno, tornou-se o símbolo da cidadania, aquele que representa o indivíduo diante do Leviatã hobbesiano⁴.

No Brasil, essa tradição se consolidou com Rui Barbosa, Sobral Pinto e tantos outros que viram na advocacia não um ofício, mas um apostolado da liberdade. A genealogia da advocacia é, assim, a genealogia da própria civilização jurídica ocidental: um percurso de resistência moral e intelectual ao arbítrio, sempre em nome do indivíduo.

A Constituição de 1988, em seu artigo 133, consagrou o advogado como indispensável à administração da justiça. Essa indispensabilidade não é mera formalidade: é o reconhecimento de que sem o advogado não há liberdade real, pois é ele quem transforma o direito abstrato em proteção concreta.

3 Mandamento apócrifo, mas coerente com o espírito de Couture.

4 O Leviatã hobbesiano é uma metáfora de um Estado soberano absoluto, criada pelo filósofo Thomas Hobbes em sua obra de 1651, para representar o poder necessário para garantir a paz e a ordem social. Segundo Hobbes, os indivíduos renunciam à liberdade para um soberano (que pode ser um monarca) em troca de proteção, saindo do "estado de natureza" (a guerra de todos contra todos), para evitar o caos e a violência.

O Estatuto da Advocacia⁵ define o advogado como prestador de "serviço público e função social". Em outras palavras, o advogado é uma instituição de controle democrático, uma instância moral entre o cidadão e o Estado. Sua atuação, especialmente nas ações contra o poder público - mandados de segurança, habeas corpus, ações populares - constitui um verdadeiro sistema de freios e contrapesos ético-jurídico, essencial à preservação do Estado de Direito.

1.4. ÉTICA, INDEPENDÊNCIA E O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA ADVOCACIA

Diante do Estado, o advogado é a voz da consciência jurídica. Sua função não é apenas defender um cliente, mas manter o poder dentro dos limites da lei.

Ao impetrar um habeas corpus, o advogado defende não apenas um indivíduo, mas a própria noção de liberdade. Ao contestar um ato administrativo ilegal, ele protege o princípio da legalidade e o equilíbrio das instituições. Cada petição é um ato político; cada sustentação oral, um gesto de resistência.

O advogado é, na prática, o freio moral do Estado.

A ética é o eixo que sustenta o edifício moral da advocacia. O advogado que se curva ao poder, que negocia sua independência, destrói não apenas a própria dignidade, mas a credibilidade de toda a classe.

A independência profissional é a expressão da liberdade intelectual - e, portanto, uma forma de resistência ao autoritarismo.

No mundo contemporâneo, a advocacia enfrenta desafios inéditos: a massificação do processo eletrônico, a automatização das decisões, a pressão por produtividade e a transformação do advogado em "gestor de demandas".

Esses fenômenos, embora tragam eficiência, correm o risco de dissolver o espírito artesanal da advocacia - aquele vínculo ético e humano entre o defensor e o defendido, entre a palavra e a justiça.

A OAB, enquanto instituição, tem o dever de proteger a essência ética da profissão. Mas é no íntimo de cada advogado que a ética realmente se afirma.

Ela nasce do amor à verdade, do respeito à dignidade alheia e da consciência de que o poder sem limite - seja do Estado, seja do mercado - sempre ameaça a liberdade.

5 Lei nº 8.906/1994.

Ser advogado, portanto, é exercer uma profissão que exige solidão moral e coragem cívica. O advogado que defende o réu impopular, o cliente injustiçado, o pobre diante do Estado, realiza o mandamento maior de Couture: lutar pela justiça mesmo quando o direito positivo se cala.

1.5. ENTRE A JUSTIÇA E A LIBERDADE

A advocacia é, em sua essência, um exercício de equilíbrio entre duas dimensões filosóficas: **a justiça e a liberdade**.

A justiça é o fim do Direito; a liberdade, sua razão de ser. Uma sem a outra degenera: a justiça sem liberdade se torna tirania; a liberdade sem justiça vira caos.

Couture como vimos, compreendia essa dualidade ao afirmar que o advogado deve "lutar pela justiça" - não pela letra fria da lei, mas pelo espírito que a legitima.

Essa visão se aproxima das ideias de Dworkin⁶, segundo as quais o juiz e o advogado devem interpretar o Direito como um romance em cadeia, no qual cada decisão precisa ser coerente com os princípios de moralidade política que dão sentido à Constituição.

Também em Norberto Bobbio⁷ encontramos essa tensão: para ele, a justiça é o ideal, mas o Direito é o caminho institucional que a sociedade constrói para tentar alcançá-la. E é nesse caminho que o advogado atua - como guardião da ponte entre a norma e o valor, entre o fato e o ideal.

Em síntese, o advogado é o intérprete moral do Direito. Ele não aplica regras mecanicamente: ele pensa, como ensinou Couture. E ao pensar, humaniza a justiça.

6 As ideias centrais de Ronald Dworkin incluem a teoria do direito como integridade, que defende que o direito deve ser interpretado como um sistema moralmente coerente, não apenas um conjunto de regras. Ele argumenta que juízes devem usar princípios morais e éticos em suas decisões, e não a discricionariedade, buscando sempre a interpretação mais justa e coerente com os valores do sistema jurídico

7 Em suas ideias, Norberto Bobbio distingue claramente a justiça e o direito, não as tratando como sinônimos. Para ele, a justiça representa o ideal, um valor moral e uma aspiração universal de igualdade, enquanto o direito é o caminho, um sistema de normas válidas, criadas pelo Estado, que buscam concretizar a justiça de forma prática, mesmo que nem sempre a alcancem plenamente.

1.6. A JUSTIÇA COMO ORDEM ESPONTÂNEA: DO DIREITO NATURAL À LIBERDADE CONTRATUAL

Desde os filósofos estoicos⁸ até John Locke⁹, a tradição do Direito natural sustentou que a justiça não nasce da lei escrita, mas da própria natureza racional do ser humano.

A ideia central é que existe uma ordem espontânea, anterior e superior ao Estado, na qual os indivíduos, guiados pela razão e pela moral, podem coexistir pacificamente.

Séculos depois, Friedrich Hayek¹⁰ retomou essa concepção ao afirmar que a civilização surge não da imposição de regras centralizadas, mas da evolução espontânea das práticas sociais e jurídicas.

O Direito, para Hayek, é uma ordem de costumes que floresce do convívio humano - não uma criação do legislador.

O anarcocapitalismo¹¹ leva essa lógica ao extremo: se a justiça é um produto espontâneo da convivência humana, então o monopólio estatal da justiça é uma contradição moral.

8 As ideias centrais do estoicismo incluem focar no que você pode controlar, cultivar virtudes como coragem, justiça, sabedoria e autocontrole, e aceitar a impermanência da vida. Os estoicos enfatizavam que a felicidade (*eudaimonia*) advém da virtude e da serenidade (*ataraxia*), aceitando o que não pode ser mudado e reagindo com racionalidade aos eventos externos.

9 As principais ideias de John Locke incluem a teoria do conhecimento como empirismo, a noção da mente como “tábula rasa”, e sua filosofia política baseada nos direitos naturais (vida, liberdade e propriedade) e no liberalismo. Ele também defendia que o governo deve ter o consentimento dos governados para proteger esses direitos e propôs a separação de poderes para evitar o absolutismo.

10 As principais ideias de Friedrich Hayek incluem a defesa do livre mercado e a crítica ao planejamento centralizado e ao socialismo, argumentando que a intervenção estatal na economia leva à perda da liberdade. Ele também enfatizou a importância da liberdade individual, dos direitos de propriedade e do Estado de Direito como fundamentais para a prosperidade.

11 O anarcocapitalismo é uma ideologia política e econômica que defende a abolição do Estado em favor de uma sociedade organizada sob princípios de mercado e propriedade privada. A crença central é que todas as funções hoje desempenhadas pelo Estado, como justiça, segurança e serviços sociais, poderiam ser realizadas por empresas privadas, agências de segurança voluntárias e contratos voluntários. Em resumo, defende um sistema capitalista sem qualquer interferência estatal.

Para autores como Murray Rothbard¹² e Hans-Hermann Hoppe¹³, a coerção estatal é uma forma institucionalizada de agressão, incompatível com o princípio da não agressão (PNA). Assim, a sociedade ideal seria aquela em que as relações jurídicas e econômicas decorrem exclusivamente do consentimento e da propriedade privada.

Nesse contexto, o advogado se transforma. Ele deixa de ser o mediador entre o indivíduo e o Estado para se tornar o guardião dos pactos voluntários, o intérprete dos contratos, o árbitro da palavra dada.

A advocacia, liberta do poder, se torna a expressão máxima da confiança social: o instrumento de resolução pacífica dos conflitos sem coerção.

Essa visão não nega o Direito - apenas o desloca de seu centro político para o seu centro moral. A justiça deixa de ser um serviço público para se tornar um bem relacional, um produto da interação livre entre pessoas responsáveis.

1.7. A ADVOCACIA E A LIBERDADE - UMA LEITURA FILOSÓFICA ANARCOCAPITALISTA

Se na tradição constitucional o advogado é o freio do poder, na visão anarcocapitalista ele é o fundamento da ordem espontânea. Sem coerção, sem imposição estatal, o advogado seria o agente da ética contratual, o garantidor da palavra e o defensor do princípio da não agressão.

Essa figura ideal - o advogado libertário - não seria um burocrata do sistema, mas um artesão da convivência pacífica. Sua autoridade derivaria não da lei, mas da confiança e da reputação. A sua justiça não seria imposta, mas aceita.

É a utopia racional de uma sociedade em que o Direito não nasce da força, mas da moral; em que a advocacia é a linguagem da liberdade, não da submissão.

12 O pensamento de Murray Rothbard se baseia no anarcocapitalismo. Ele é conhecido por sua defesa do princípio da não-agressão, argumentando que é moralmente errado iniciar o uso da força física contra a pessoa ou propriedade de outros. Seus escritos criticam fortemente o Estado, considerando-o ineficiente, uma forma de roubo institucionalizado e um dispositivo para beneficiar alguns à custa de muitos.

13 O pensamento de Hans-Hermann Hoppe é o de um filósofo anarcocapitalista que defende a propriedade privada como base fundamental da liberdade, a abolição do Estado, e critica duramente a democracia por considerá-la um sistema que leva à pilhagem e ao socialismo. Ele argumenta que o Estado, por ser um sistema de controle coercitivo, não é legítimo e que o ideal seria uma sociedade de leis privadas e secessões, onde indivíduos e comunidades poderiam se organizar livremente.

Couture, de certo modo, antecipou essa ideia. Quando ensinou que o advogado deve "lutar pela justiça" mesmo contra o direito formal, ele lançou a semente de uma advocacia que transcende o Estado - uma advocacia da consciência.

O advogado anarcocapitalista seria, assim, a evolução natural do ideal de Couture: o profissional que não apenas resiste ao poder, mas que dispensa a necessidade de poder coercitivo.

1.8. O ADVOGADO COMO GUARDIÃO DA LIBERDADE

O advogado é, em qualquer sistema, o símbolo da liberdade institucionalizada. Sua existência é o testemunho de que o poder precisa de limites e de que a justiça não pode ser monopólio de ninguém¹⁴.

À luz dos Mandamentos do Advogado, compreende-se que o exercício da profissão é, antes de tudo, uma missão espiritual e cívica. O advogado deve estudar, pensar, trabalhar, lutar, ser leal, tolerar, ter fé, esquecer, amar - e, sobretudo, ser livre. Esses verbos, mais do que regras, são a gramática da liberdade.

Quando essa gramática se encontra com o ideal filosófico do anarcocapitalismo, surge uma imagem poderosa: o advogado como mediador natural da justiça, o elo entre ética e mercado, entre moral e convivência.

Ele não representa apenas um cliente - representa a própria ideia de que a liberdade é o fundamento do Direito.

Defender alguém contra o Estado é defender a humanidade contra o poder. Defender a justiça contra a lei é defender a verdade contra a conveniência. E defender a liberdade contra qualquer forma de coerção é, como dizia Couture, "amar a profissão" - porque amar a advocacia é amar o homem livre.

Assim, o advogado permanece o que sempre foi: a consciência viva da civilização. E, no horizonte libertário, torna-se o que sempre deveria ser - o guardião da justiça sem poder, o arauto da liberdade sem medo.

14 O advogado atua como limitador do poder estatal por meio da defesa dos direitos fundamentais e das garantias individuais, atuando como um contraponto ao poder coercitivo do Estado, especialmente no âmbito do direito penal. Isso é possível graças às **prerrogativas profissionais**, que asseguram a liberdade, a independência e a dignidade para que o advogado possa exercer sua função sem medo de retaliação, impedindo o abuso de autoridade e garantindo um processo justo.

Permita-me, leitor, uma breve pausa para um pedido de desculpas. Se esta introdução pareceu longa ou excessivamente pessoal, é porque creio que a verdade precisa ser dita desde o início - sem máscaras, sem eufemismos, sem temor.

A advocacia, quando é sincera, começa pela transparência de quem a exerce.

Escrevi estas linhas movido pelo amor à verdade e pela convicção de que o leitor tem o direito de saber exatamente o que encontrará nesta obra: críticas diretas e severas ao Estado, à sua pretensão de dominar a vida e a propriedade dos indivíduos, e uma defesa apaixonada e intransigente do cidadão subjugado.

Não peço perdão pelo tom - apenas compreensão pela franqueza. Porque, para quem ama a liberdade, a omissão é a mais disfarçada das mentiras.

Ser advogado tributarista, para mim, é um ato de resistência. Enquanto muitos veem o Direito Tributário como o instrumento por meio do qual o Estado financia sua existência, eu o enxergo como o campo de batalha mais sofisticado entre o indivíduo e a máquina estatal.

É nesse terreno que se revelam, com nitidez, os limites entre o que é legítimo e o que é apenas legal; entre o que é justo e o que é simplesmente imposto.

Como anarcocapitalista que sou, parto da convicção de que todo imposto é uma forma de agressão. O tributo não é fruto do consenso, mas da coerção. É uma expropriação disfarçada de dever cívico; um contrato inexistente sustentado pela ameaça da força do Estado.

O Estado, que afirma agir em nome da sociedade, vive daquilo que toma de cada indivíduo, confiscando a liberdade produtiva sob o pretexto do bem comum. Nenhuma lei, por mais bem redigida, altera o fato essencial de que o tributo nasce da violência: é o preço pago pela submissão¹⁵.

Ainda assim, como jurista, reconheço que a resistência à coerção deve ser feita dentro da própria ordem jurídica. A desobediência aberta, por mais legítima que pareça, é ineficaz contra uma estrutura que detém o monopólio da força. Por isso, a luta pela liberdade deve ser travada com inteligência e estratégia - usando o Direito como escudo, não como espada¹⁶.

É nesse contexto que surge a elisão fiscal: o uso consciente, técnico e lícito dos mecanismos legais para minimizar a carga tributária sem violar a lei.

15 Bastiat, Frédéric. *A Lei*. São Paulo: LVM Editora, 2018.

16 Spooner, Lysander. *No Treason: The Constitution of No Authority*. Boston: 1870.

A elisão não é um ato de fraude, mas de racionalidade; é a prova de que o indivíduo ainda pode exercer sua soberania mesmo dentro de um sistema que busca negá-la a todo custo.

Ao escolher o Direito Tributário, não me rendi ao inimigo - infiltrei-me em suas trincheiras. Estudo as normas que sustentam a coerção para encontrar nelas os próprios limites de sua imposição. Cada estrutura jurídica que preserva a liberdade patrimonial é um ato silencioso de rebeldia legítima¹⁷.

Nesse cenário, os criptoativos surgem como o capítulo mais recente - e talvez o mais revolucionário - dessa disputa entre o Estado e a autonomia privada.

Mais do que uma inovação tecnológica, as criptomoedas representam a materialização da filosofia libertária: a possibilidade concreta de criar, trocar e preservar valor sem a intermediação coercitiva do Estado.

Elas rompem com o monopólio estatal da moeda e demonstram que a "confiança" que temos no sistema pode ser substituída pela criptografia; que o controle pode ser substituído pelo consenso.

Em última análise, os criptoativos são o protesto silencioso da matemática contra o arbítrio político¹⁸.

É natural, portanto, que o Estado tente tributar o que não compreende. A reação fiscal às criptomoedas não é apenas um esforço arrecadatório - é um reflexo de autodefesa.

O Estado tributa para reafirmar o controle; tributar o intangível é sua tentativa de manter relevância diante de um fenômeno que ameaça sua própria lógica existencial.

Mas quanto mais ele tenta capturar o que é descentralizado, mais expõe sua impotência. Como tributar o que não reconhece fronteiras? Como controlar o que não precisa de autorização?

A questão central deste livro, portanto, não é apenas como o Estado tributa os criptoativos, mas se ele tem legitimidade moral e jurídica para fazê-lo.

Discutiremos os fundamentos do poder de tributar, suas limitações constitucionais, as tentativas normativas de enquadrar o inenquadrável e, sobretudo, as formas lícitas de resistência - a elisão como expressão racional da liberdade¹⁹.

17 Rothbard, Murray N. *For a New Liberty: The Libertarian Manifesto*. Auburn: Mises Institute, 2006.

18 Nakamoto, Satoshi. "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System." 2008.

19 Hayek, F. A. *O Caminho da Servidão*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

CAPÍTULO II.

FUNDAMENTOS DO PODER DE TRIBUTAR E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS





“O poder de tributar é o poder de destruir, e deve ser contido por limites constitucionais que assegurem a liberdade e a propriedade.”

— John Marshall²⁰

2.1. O PODER DE TRIBUTAR COMO EXPRESSÃO DA COERÇÃO INSTITUCIONALIZADA

O poder de tributar é, em essência, o poder de retirar pela força. Ele nasce do monopólio da violência e se legitima pelo discurso jurídico e filosófico "da necessidade coletiva".

O tributo é a forma mais refinada de coerção, pois dispensa a brutalidade do soldado e opera com a "*respeitabilidade*" do burocrata²¹.

A Constituição brasileira, como tantas outras, busca domesticar essa força por meio de princípios e limites: legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, entre tantos outros princípios.

Contudo, na prática, esses mandamentos constitucionais são muitas vezes interpretados de modo a preservar a arrecadação; e não a garantir as liberdades constitucionais.

O resultado é um sistema tributário que se diz "justo" porque todos são coagidos igualmente²².

20 *Supreme Court of the United States, McCulloch v. Maryland*, 1819.

21 Rothbard, Murray N. *Power and Market: Government and the Economy*. Auburn: Mises Institute, 2006.

22 Lobo Torres, Ricardo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

O anarcocapitalista enxerga a contradição central: não há justiça na coerção universalizada. A legalidade tributária não transforma o confisco em contrato; apenas lhe confere aparência de legitimidade.

A função do advogado libertário, portanto, é restaurar o sentido original desses princípios, limitando o poder, e não o utilizando como instrumentos do poder²³.

2.2. O PAPEL HISTÓRICO DO LEGISLATIVO E A DEGENERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A história do Parlamento europeu, desde a Magna Carta (1215), mostra que o poder legislativo nasceu como freio à ânsia arrecadatória dos governantes.

Os barões não buscavam criar tributos; buscavam impedir que o rei os criasse sem consentimento. "*No taxation without representation*²⁴" não significava que o povo desejava ser tributado - mas que só aceitaria sê-lo mediante sua própria vontade²⁵.

Com o tempo, essa função foi se invertendo. O Parlamento, que deveria ser o guardião da liberdade fiscal, tornou-se o arquiteto da expropriação legalizada.

Hoje, em vez de proteger o cidadão, muitos deputados se alinham ao Estado, aprovando aumentos de impostos sob o pretexto de justiça social. A representação fiscal degenerou em conluio arrecadatório, e o que era pra ser o limite, tornou-se a ferramenta arrecadatória²⁶.

2.3. A CONSTITUIÇÃO COMO PACTO DE CONTENÇÃO

Mesmo dentro de um sistema coercitivo, é possível identificar mecanismos jurídicos de resistência.

23 A frase, atribuída ao economista e filósofo Friedrich Hayek, resume a visão libertária sobre o papel do direito e dos juristas na sociedade. A ideia central é que o direito deve ser um instrumento para proteger a liberdade individual e limitar o poder do Estado, e não uma ferramenta para o governo impor sua vontade. Hayek, F. A. *Direito, Legislação e Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

24 A frase "*no taxation without representation*" (em português: "nenhuma taxação sem representação") significa que um governo não pode impor impostos a uma população que não possui representantes eleitos nesse governo. É um princípio fundamental que defende que a cobrança de tributos deve ser feita apenas com o consentimento dos cidadãos, expresso por meio de seus representantes políticos.

25 Magna Carta (1215), art. 12 e 14.

26 Bastiat, Frédéric. *A Lei*. São Paulo: LVM Editora, 2018.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios que delimitam o poder de tributar e que, quando corretamente interpretados, servem como escudo contra o arbítrio estatal.

O princípio da legalidade (art. 150, I) impede a tributação por decreto; o da anterioridade protege o contribuinte da surpresa; o da capacidade contributiva reconhece que a tributação deve respeitar a realidade econômica do indivíduo²⁷.

Esses princípios, contudo, só possuem força quando interpretados à luz da liberdade individual - e não da conveniência arrecadatória.

A hermenêutica estatal costuma inverter a lógica: transforma a exceção (o poder de tributar) em regra; e o direito de propriedade (a liberdade de dispor do próprio trabalho) em concessão²⁸.

Por isso, o papel do jurista libertário é resgatar o texto constitucional como limite, não como licença. A Constituição é uma armadura, não uma arma.

Usá-la para justificar o confisco é corromper sua razão de existir.

2.4. A FALÁCIA DA CONCESSÃO ESTATAL DE DIREITOS

Uma das maiores distorções do pensamento jurídico moderno está na crença de que a Constituição "concede" direitos aos cidadãos. Nenhum texto legal é capaz de criar um direito natural; pode, no máximo, reconhecer a existência de direitos anteriores e superiores ao próprio Estado.

Os direitos à vida, à liberdade e à propriedade não são invenções constitucionais, mas atributos inerentes à condição humana. A função legítima de uma Constituição é declarar e proteger esses direitos, jamais concedê-los. Quando o Estado se apresenta como doador de direitos, ele implicitamente se coloca na posição de poder retirá-los, transformando garantias fundamentais em meras concessões²⁹.

A diferença é mais do que semântica - é civilizatória.

27 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150.

28 Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

29 Locke, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Enquanto a Constituição dos Estados Unidos de 1787 foi redigida sob a lógica de limitar o poder governamental³⁰, a maioria das constituições contemporâneas adota o tom afirmativo e paternalista, onde o Estado outorga direitos³¹ para “garantir a dignidade da pessoa humana”.

Essa inversão de linguagem reflete uma inversão de soberania: o indivíduo deixa de ser o titular dos direitos para tornar-se beneficiário da vontade Estatal.

O constitucionalismo brasileiro, influenciado por tradições positivistas e centralizadoras, herdou essa visão equivocada.

A Carta de 1988, embora reconheça amplos direitos fundamentais, muitas vezes os condiciona à regulação futura - como se a liberdade dependesse de decreto. O resultado é um paradoxo: um texto que proclama direitos enquanto permite que o poder os defina.

Reconhecer essa falácia é essencial para compreender o verdadeiro limite do poder de tributar. Se os direitos são naturais, o Estado não pode "cobrar" pela sua proteção.

30 O modelo americano, influenciado por teorias jusnaturalistas, pressupõe que os direitos fundamentais são anteriores e superiores ao próprio Estado. A Constituição e suas emendas, principalmente a Declaração de Direitos (Bill of Rights), não criam esses direitos, mas sim os reconhecem e os protegem contra a intervenção do governo.

31 A Constituição brasileira de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, adota uma abordagem mais abrangente. Ela outorga aos cidadãos uma série extensa de direitos e garantias, incluindo não apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, culturais e econômicos. A constituição brasileira entende os direitos fundamentais como construções históricas, resultado da evolução social, e não meras declarações de direitos preexistentes.

CAPÍTULO III.

A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS E O ERRO CONCEITUAL DO ESTADO





"A moeda é um fenômeno social, não uma criação do Estado."

- Carl Menger

3.1. O NASCIMENTO DA MOEDA SEM ESTADO

A história econômica mostra que a moeda precede o Estado. Antes de existir qualquer banco central, já havia meios espontâneos de troca, escolhidos livremente pelos agentes econômicos - ouro, prata, sal, conchas, e depois títulos e registros contábeis.

Carl Menger demonstrou que o dinheiro surgiu da ordem espontânea do mercado, como instrumento natural de cooperação humana³².

Com o tempo, o Estado apropriou-se da moeda e a revestiu de poder coercitivo, transformando um meio de troca voluntário em instrumento político de controle.

O surgimento dos criptoativos representa a retomada desse processo natural: o retorno da moeda ao seu ambiente originário - a liberdade³³.

32 O pensamento de Carl Menger sobre o dinheiro é central para a Escola Austríaca de Economia, destacando sua origem espontânea, sua função como meio de troca e sua evolução orgânica impulsionada pelas necessidades dos indivíduos no mercado. Menger abordou o tema em sua obra seminal *Princípios de Economia Política* (1871) e em seu ensaio *Sobre a Origem do Dinheiro* (1892). Menger, Carl. *Principles of Economics*. Auburn: Mises Institute, 2007.

33 Hayek, F. A. *Desnacionalização do Dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

O Bitcoin³⁴ e outras criptomoedas³⁵ não dependem de confiança em uma autoridade central.

A confiança está no código, na criptografia e na matemática - leis imutáveis que nenhum decreto pode revogar. Essa independência ontológica torna os criptoativos um desafio existencial para o Estado fiscal³⁶.

3.2. O ERRO CONCEITUAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

As tentativas normativas de enquadrar os criptoativos - como a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal - revelam um equívoco de origem:

O Estado trata o imaterial como se fosse mercadoria, ignorando a essência jurídica e econômica desses ativos.

A IN 1.888 impõe deveres de informação e mecanismos de rastreamento sob a presunção de que toda transação é fato gerador de tributo.

34 Quero deixar bem claro aqui que sou um bitcoiner maximalista tóxico. O conceito de ser um bitcoiner maximalista é um termo frequentemente utilizado no meio das criptomoedas para descrever indivíduos ou grupos que acreditam profundamente na supremacia do Bitcoin sobre todas as outras criptomoedas. Essa crença não surge do nada; ela é fundamentada em uma série de argumentos econômicos, tecnológicos e filosóficos que destacam o potencial disruptivo do Bitcoin na economia global. Em um mundo que está em constante evolução tecnológica, entender as raízes e as razões por trás do Bitcoin é essencial para quem deseja estar à frente das futuras tendências financeiras. Nós acreditamos que o Bitcoin, com sua arquitetura descentralizada e segurança robusta, é a única criptomoeda necessária para um sistema financeiro digital. O Bitcoin não é apenas uma moeda; é uma reta crucial em direção a um novo sistema econômico que dispensa intermediários e devolve o poder financeiro para o indivíduo comum. Outro argumento fundamental para os bitcoiner é a capacidade do Bitcoin de servir como uma reserva de valor. Comparado a moedas fiduciárias, que frequentemente sofrem com inflação (aumento da base monetária) e desvalorização, o Bitcoin apresenta uma política monetária fixa, com um teto de 21 milhões de unidades. Este limite confere uma escassez digital melhor que a do ouro, fazendo do bitcoin uma atraente opção de proteção do valor no longo prazo.

35 Acredito que somente o BTC tem valor no longo prazo, mas não posso deixar de prestar meu testemunho de que as stablecoins desempenham um papel crucial no mundo descentralizado, pois oferecem a estabilidade de moedas tradicionais, como o dólar, dentro do ecossistema de finanças descentralizadas (DeFi) e criptomoedas. Ao mitigar a volatilidade inerente ao Bitcoin, elas atuam como uma ponte entre o sistema financeiro tradicional e a inovação da blockchain.

36 Nakamoto, Satoshi. "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System." 2008.

Contudo, a mera troca de criptoativos não gera acréscimo patrimonial, nem se enquadra no conceito clássico de renda definido pelo art. 43 do CTN³⁷.

Além disso, a obrigação de declarar todas as operações realizadas em *exchanges* viola o direito constitucional à privacidade e o sigilo de dados (art. 5º, X e XII da CF)³⁸. O Estado, ao exigir informações irrestritas sobre atos lícitos e privados, ultrapassa o limite da fiscalização e invade o domínio da intimidade econômica.

O equívoco maior, porém, é filosófico: O Estado parte da premissa de que tudo que tem valor deve ser tributável, esquecendo que o valor é subjetivo e só existe na consciência de cada indivíduo.

Ao tentar capturar o intangível, o Fisco confunde valor com preço e liberdade com propriedade estatal³⁹.

3.3. A AUTONOMIA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Os criptoativos não se enquadram nas categorias tradicionais de moeda, título de crédito ou mercadoria. São registros digitais descentralizados, cuja validade decorre do consenso entre os participantes da rede - um fenômeno jurídico autônomo, que não depende da chancela estatal.

Do ponto de vista dogmático, o *blockchain*⁴⁰ constitui um sistema normativo privado, onde cada transação é uma norma autoexecutável ("*smart*

37 Código Tributário Nacional, art. 43: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

38 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, incisos X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

39 Mises, Ludwig von. *Ação Humana*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

40 Blockchain é um banco de dados descentralizado e compartilhado que registra transações em blocos, encadeados e protegidos por criptografia. Ele funciona de maneira transparente, segura e imutável, pois as informações não podem ser alteradas sem o consenso da rede de participantes, que valida e verifica cada novo bloco. A tecnologia é a base das criptomoedas, mas também é usada em outros setores como logística, saúde e contratos inteligentes.

*contracts*⁴¹). Trata-se de um Direito espontâneo, nos moldes da teoria de Hayek⁴² sobre a ordem jurídica emergente⁴³.

O reconhecimento dessa autonomia não significa ausência de regras; significa que as regras são criadas e aplicadas pelos próprios agentes, sem coerção. É a materialização da máxima de Bruno Leoni⁴⁴: “*A liberdade é a possibilidade de cada um fazer uso de seu próprio conhecimento.*”⁴⁵

Em termos tributários, isso implica que a competência do Estado cessa onde termina o seu poder de controle.

Se os criptoativos circulam fora do alcance de emissão, custódia ou intermediação estatal, não há fato gerador possível de ser comprovado sem violar o princípio da legalidade⁴⁶.

3.4. A ILEGALIDADE DA IN 1.888/2019 - UMA CRÍTICA JURÍDICA

Do ponto de vista técnico, a IN RFB nº 1.888/2019 padece de vícios insanáveis:

41 *Smart contracts* são contratos digitais em código de programação que se executam automaticamente quando condições pré-definidas são atendidas. Eles utilizam a tecnologia blockchain para garantir segurança e transparência, eliminando a necessidade de intermediários, como bancos ou tabeliões, para validar e executar os termos do acordo. O funcionamento é baseado em uma lógica de condição-ação, como “se isso acontecer, então faça aquilo”, de forma autônoma e imutável após sua implementação.

42 A teoria econômica de Friedrich Hayek, ligada à Escola Austríaca, defende que a economia de mercado é uma ordem espontânea eficiente, e critica o planejamento central do Estado. Ele argumentou que o sistema de preços funciona como um mecanismo de comunicação que transmite informações dispersas entre os indivíduos, sendo superior a qualquer plano centralizado.

43 Hayek, F. A. *Direito, Legislação e Liberdade*, vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

44 Bruno Leoni (1913-1967) foi um influente filósofo político e advogado italiano, conhecido por seu pensamento liberal-clássico e por sua obra mais famosa, *A Liberdade e a Lei*. O pensamento de Leoni é um contraponto ao estatismo e ao positivismo jurídico, enfatizando a superioridade do direito consuetudinário e da evolução espontânea da lei sobre a legislação produzida pelo Estado. Em resumo, Bruno Leoni se opunha à centralização do poder legislativo no Estado e à instabilidade que isso gerava. Em vez disso, propunha uma visão do direito como um fenômeno espontâneo e evolutivo, moldado pelas interações dos indivíduos, promovendo assim maior liberdade e previsibilidade jurídica.

45 Leoni, Bruno. *Freedom and the Law*. Princeton: Van Nostrand, 1961.

46 O princípio da legalidade estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Para os particulares, significa que podem fazer tudo o que a lei não proíbe; para a Administração Pública, implica que sua atuação só pode ocorrer se houver uma lei que a autorize (legalidade estrita).

1. Usurpação de competência legislativa - cria obrigações sem lei formal, violando o art. 150, I da CF;

A violação ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, ocorre quando qualquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) institui ou aumenta um tributo sem que haja uma lei que o estabeleça. O artigo consagra o princípio constitucional da legalidade tributária, que exige que a criação e o aumento de tributos sejam feitos por meio de lei, e não por decreto ou outro ato normativo de hierarquia inferior.

2. Violação ao princípio da reserva de jurisdição - autoriza o acesso administrativo a dados privados sem decisão judicial;

A violação ao princípio da reserva de jurisdição ocorre quando um ato que a Constituição Federal atribui com exclusividade ao Poder Judiciário é praticado por outro Poder, como o Executivo ou o Legislativo. Esse princípio é uma garantia de que medidas restritivas de direitos fundamentais, como a liberdade, a intimidade e o sigilo de dados, só podem ser autorizadas por um juiz, para evitar arbitrariedades.

3. Desproporcionalidade - impõe deveres que tornam inviável no Brasil a prática econômica de atividades ligadas a criptoativos.

Desproporcionalidade em matéria tributária ocorre quando o Estado impõe obrigações, restrições ou sanções (como multas) em um nível superior ao estritamente necessário para atingir um interesse público. Isso viola o princípio da proporcionalidade, que atua como um limite para a atuação do Estado, garantindo que a intervenção na esfera dos cidadãos seja razoável e adequada aos fins que se pretende alcançar.

Portanto, a IN RFB nº 1.888/2019 não é apenas ineficaz - é ilegal e inconstitucional, e deve ser combatida por todos os meios jurídicos legítimos.

A defesa da liberdade financeira, contudo, não exige desobediência civil, mas inteligência legal e fiscal.

Cabe ao advogado tributarista libertário usar a lei contra o arbítrio, praticando a elisão fiscal como forma de resistência racional e pacífica.

CAPÍTULO IV.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/2019

E A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS





“Nenhum poder é mais perigoso que o de definir o que é riqueza e decidir quanto dela pertence ao Estado.”

— Murray N. Rothbard

4.1. A ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DA IN 1.888/19

O advento dos criptoativos representa um dos mais significativos desafios ao monopólio estatal da moeda e à estrutura de controle financeiro vigente. Nascidos de uma arquitetura tecnológica descentralizada, esses ativos digitais permitem transações diretas entre pares (*Peer-to-Peer*⁴⁷), sem a necessidade de intermediários financeiros tradicionais e, em sua essência, à margem da supervisão governamental.

Essa característica fundamental não apenas inaugura uma nova classe de ativos, mas também materializa ideais libertários a muito tempo perseguidos de autonomia, privacidade e liberdade econômica.

Em resposta a essa nova realidade, o Estado brasileiro, por meio de sua Administração Tributária, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. O ato normativo instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) relativas às operações efetuadas com criptoativos.

47 Transações peer-to-peer (P2P), ou “ponto a ponto”, são transferências de dinheiro ou arquivos realizados diretamente entre duas partes, sem a necessidade de um intermediário central como um banco ou uma grande plataforma. Esse modelo pode ser usado para transferências financeiras digitais, como enviar dinheiro para um amigo via aplicativo, ou em mercados descentralizados, como os de criptomoedas, onde compradores e vendedores negociam diretamente.

Na prática, a norma compele as corretoras (*exchanges*⁴⁸) e aos próprios particulares a reportarem detalhadamente suas transações, criando um aparato de vigilância e controle com o objetivo final de garantir a arrecadação tributária sobre ganhos de capital.

Partindo dos princípios fundamentais do libertarianismo - o direito à auto-propriedade, a inviolabilidade da propriedade privada e o princípio da não agressão -, argumenta-se que a IN RFB nº 1.888/2019 representa um exercício de poder coercitivo estatal que colide frontalmente com os "direitos individuais" consagrados até mesmo em nossa Constituição⁴⁹.

4.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A crítica à Instrução Normativa não se esgota no campo da filosofia; ela encontra profundo respaldo no Princípio da Legalidade Estrita (art. 150, I^o, da CF/88 e art. 97⁵¹ do CTN). Embora a IN RFB nº 1.888/2019 não crie um novo tributo, ela institui uma obrigação tributária acessória de forma que exorbita manifestamente o poder regulamentar da autoridade fiscal, configurando uma ilegalidade.

48 Exchanges de criptomoedas são plataformas digitais que funcionam como intermediárias para a compra, venda e troca de ativos digitais. Elas conectam compradores e vendedores, oferecendo serviços que incluem a negociação e, em alguns casos, o armazenamento (custódia*) das criptomoedas dos usuários. *Defendemos que a custódia dos ativos digitais deve ser feita pelo proprietário desses ativos. A auto custódia de criptoativos é crucial para garantir controle total, segurança e autonomia financeira, pois o usuário detém as chaves privadas, sendo o único responsável por seus fundos. Ela protege contra riscos de intermediários, como falhas de plataformas ou congelamento de fundos por terceiros, alinhando-se aos princípios de descentralização das criptomoedas.

49 A propriedade privada como direito natural, defendida principalmente por John Locke, baseia-se na ideia de que o trabalho confere ao indivíduo o direito exclusivo sobre o fruto de seus esforços. O conceito argumenta que a propriedade é uma extensão do próprio ser, sendo inerente à liberdade e à capacidade de uma pessoa trabalhar e se sustentar. A jurisprudência do STF desenvolveu um conceito amplo de propriedade privada, incluindo o uso e o gozo de "bens" definidos como coisas apropriáveis, definidos como coisas materiais, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.

50 CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

51 O texto do artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Ele determina que somente a lei pode estabelecer ou majorar tributos, definir fatos geradores, fixar alíquotas e penalidades, conceder isenções e definir a base de cálculo.

A função de uma norma complementar, como uma instrução normativa⁵², é detalhar a aplicação da lei, e não inovar na ordem jurídica criando obrigações autônomas e gravosas não previstas no ordenamento jurídico que lhe dá fundamento.

É precisamente neste ponto que a IN RFB nº 1.888/2019 falha. Não há, na legislação ordinária, autorização específica para a criação de um sistema de vigilância tão amplo, que representa uma severa restrição a direitos fundamentais como a privacidade e a proteção de dados (art. 5º, X e XII, da CF⁵³).

A restrição a direitos fundamentais só pode ser feita por lei em sentido estrito. Essa usurpação de competência torna-se irrefutável ao observarmos o histórico recente do debate legislativo.

O Poder Legislativo, foro legítimo para a criação de normas de tal magnitude, dedicou-se por anos ao debate de propostas para a regulamentação dos criptoativos (PL 2.303/2015 e outros), processo que culminou na Lei nº 14.478/2022⁵⁴. A lentidão e a complexidade do debate, com propostas rejeitadas e alteradas, demonstram a ausência de um consenso para um controle irrestrito.

Nesse contexto, a Receita Federal, em 2019, antecipou-se e atropelou o devido processo legislativo. Diante da dificuldade do debate democrático, o Poder Executivo utilizou um atalho administrativo para impor um nível de controle informacional que ainda estava em discussão no Parlamento.

A edição da IN RFB nº 1.888/2019 revela uma clara manobra para contornar a arena legislativa, tratando como simples matéria de fiscalização o

52 A principal função de uma instrução normativa é regulamentar e detalhar a aplicação de leis e decretos, estabelecendo procedimentos e regras claras para uniformizar a execução de atividades e garantir a padronização e eficiência em processos administrativos. Ela serve para complementar uma norma hierarquicamente superior, sem modificá-la, garantindo que as atividades sejam realizadas de maneira correta, segura e previsível.

53 O Art. 5º, inciso X da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral resultante de sua violação. Já o inciso XII protege o sigilo das comunicações, como correspondências, telegrafia, dados e telefonia.

54 O PL 2.303/2015 teve uma longa tramitação e sofreu alterações significativas ao longo do processo. Acabou sendo apensado a outros projetos e, no Senado Federal, recebeu a numeração PL 4.401/2021. Após ser aprovado no Congresso Nacional, foi sancionado em 2022, resultando na Lei nº 14.478/2022.

Essa lei se tornou o Marco Legal dos Criptoativos no Brasil, estabelecendo o crime de fraude com ativos virtuais e incluindo as prestadoras de serviços de criptoativos na Lei de Lavagem de Dinheiro. A regulamentação detalhada da lei ficou a cargo do Banco Central, que emitiu decretos e instruções normativas para disciplinar o setor.

que o próprio Congresso reconhecia como uma complexa questão de política regulatória de direitos fundamentais.

4.3. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: UM VÁCUO DELIBERADO E A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A análise da jurisprudência pátria revela um cenário de notável relevância: a ausência de um pronunciamento definitivo dos tribunais superiores sobre a (in)validade da IN RFB nº 1.888/2019. Essa lacuna evidencia a complexidade do tema e a insegurança jurídica que paira sobre a matéria.

A IN RFB nº 1.888/2019, editada sob o pretexto de regular a comunicação de operações com criptoativos, constitui um exemplo clássico de excesso normativo e invasão de competência legislativa. Trata-se de um ato administrativo infralegal, que tenta criar obrigações acessórias e materiais não previstas em lei formal - violando diretamente o art. 150, I da Constituição Federal⁵⁵.

Nenhuma norma infralegal pode ampliar o conceito de renda, patrimônio ou operação tributável sem lei específica. No entanto, a IN RFB nº 1.888/2019 impõe ao contribuinte e às *exchanges* obrigações de informação e rastreamento generalizadas, transformando o exercício da liberdade econômica em ato presumidamente suspeito.

O resultado é a criação de uma infraestrutura fiscal de vigilância, incompatível com os princípios da legalidade, proporcionalidade e privacidade⁵⁶.

4.4. O PROJETO DE LEI Nº 1.303/2025 E A CONFIRMAÇÃO LEGISLATIVA DA ILEGALIDADE DA IN 1.888/2019

A tentativa do Poder Executivo de instituir novas obrigações fiscais sobre criptoativos por meio do Projeto de Lei nº 1.303/2025 é a prova mais recente da inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 1.888/2019. Se o conteúdo da Instrução fosse legítimo, não haveria necessidade de nova lei para disciplinar o mesmo tema.

O PL 1.303/2025, encaminhado ao Congresso Nacional, pretendia ampliar a tributação sobre operações com criptoativos, criar regras de reporte compulsório e autorizar a Receita Federal a exigir informações de forma

55 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, I.

56 Hayek, F. A. *Direito, Legislação e Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

mais ampla e detalhada⁵⁷. Em outras palavras, tentava transformar em lei o que a IN 1.888 já vinha impondo de forma ilegal.

O simples fato de o Executivo ter submetido o tema ao Parlamento confirma o que sempre sustentamos: a matéria não podia ser regulamentada por ato infralegal, pois envolve criação de obrigações tributárias - competência exclusiva do Legislativo, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal⁵⁸.

Mais significativo ainda é o desfecho: a Medida Provisória foi retirada de pauta na Câmara dos Deputados em 8 de outubro de 2025 e, com isso, perdeu a validade. Isso aconteceu porque o texto, que propunha novas regras de tributação para investimentos e ativos virtuais, foi barrado pelos deputados antes do prazo final de votação, com a correta justificativa da não aceitação de aumento de impostos.

A consequência imediata da caducidade da MP 1303 é que as regras atuais de tributação de criptoativos ficam valendo pelo menos até 31 de dezembro de 2026.

4.5. A RESPOSTA JURÍDICA E O DEVER DE RESISTÊNCIA

É imperativo distinguir o objeto da crítica deste artigo da obrigação tributária principal. A tese aqui defendida é a de que a IN RFB nº 1.888/2019, como obrigação acessória, é ILEGAL.

Contudo, a obrigação principal, que é o pagamento do imposto sobre o ganho de capital, infelizmente "subsiste", pois se fundamenta diretamente na lei.

É verdade que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do Imposto de Renda como a aquisição de disponibilidade de "proventos de qualquer natureza", conceito esse que abrange o acréscimo patrimonial decorrente da venda de criptoativos.

Mas também é verdade que a Lei nº 9.250/1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda para as Pessoas Físicas, em seu art. 22, inciso II, dispõe que:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

...

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

57 Projeto de Lei nº 1.303/2025: Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

58 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, I.

Portanto a nossa legislação é bem clara e não deixa dúvidas de que somente as alienações cujo valor total no mês ultrapasse R\$ 35.000,00 serão tributadas.

Portanto, a obrigação de apurar o ganho de capital e pagar o imposto devido existe e tem fundamento legal. A ilegalidade da IN RFB nº 1.888/2019 reside no método de fiscalização que ela impõe. A crítica não se volta "contra a existência do tributo", mas contra a forma coercitiva e desproporcional com que o Estado busca obter as informações para cobrá-lo.

CAPÍTULO V.

OS LIMITES MORAIS E JURÍDICOS DO PODER DE TRIBUTAR NA ERA DIGITAL





“A liberdade não é um meio para um fim político, mas o fim último da política.”

— Friedrich A. Hayek

5.1. A “MORALIDADE DO TRIBUTO”

A discussão sobre o poder de tributar não é apenas jurídica; é moral. O tributo, por natureza, envolve coerção - e toda coerção exige uma justificação ética.

O Estado moderno tenta legitimar essa coerção invocando a ideia de "solidariedade social", mas solidariedade imposta não é virtude; é servidão disfarçada⁵⁹.

A moralidade do tributo depende da voluntariedade da contribuição. O ato de contribuir é nobre quando é livre, e imoral quando é forçado. Bastiat ensinava que o imposto compulsório é "a ficção legal do roubo em nome da lei"⁶⁰ - uma expropriação com aparência de justiça.

O jurista que aceita o tributo como bem em si ignora que a justiça não pode nascer da coerção. A função moral do Direito é conter o poder, não legitimá-lo.

Por isso, o estudo do Direito Tributário deve começar pela pergunta que quase nunca é feita:

“O ESTADO TEM O DIREITO DE ME OBRIGAR A PAGAR?”

59 Rothbard, Murray N. *The Ethics of Liberty*. Auburn: Mises Institute, 2002.

60 Bastiat, Frédéric. *A Lei*. São Paulo: LVM Editora, 2018.

5.2. A EROÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PELA TRIBUTAÇÃO DIGITAL

Na era digital, o poder de tributar tornou-se poder de vigiar. As administrações fiscais ampliam sua capacidade de monitoramento por meio de declarações automáticas, cruzamentos de dados e *blockchain* supervisionadas. Em nome da "transparência fiscal", o Estado invade o espaço privado da vida financeira.

O direito ao sigilo bancário⁶¹ e à privacidade econômica⁶² - garantidos pela Constituição - estão sendo relativizados em nome da "eficiência arrecadatória".

A própria IN RFB nº 1.888/2019 é expressão dessa nova forma de poder: o Estado panóptico⁶³, que tudo vê, tudo registra e tudo tributa.

Mas a eficiência não é valor absoluto. O Direito não existe para facilitar a cobrança, e sim para limitar o poder de cobrar.

Quando o controle fiscal se torna onipresente, a liberdade deixa de ser um direito e passa a ser uma concessão⁶⁴.

5.3. O LIMITE JURÍDICO: A LEGALIDADE COMO ESCUDO

A legalidade tributária é a cláusula pétrea da liberdade econômica. Sem lei que defina o tributo, não há dever de pagar⁶⁵. Esse princípio, previsto no art. 150, I da Constituição, é mais do que uma regra procedimental - é a fronteira que separa o cidadão do súdito.

61 O sigilo bancário é um direito fundamental no Brasil, baseado nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que protegem a intimidade e o sigilo de dados. A Lei Complementar nº 105/2001 regula essa proteção, permitindo que as informações bancárias sejam resguardadas por instituições financeiras. A quebra do sigilo bancário é uma exceção que só pode ocorrer em casos específicos e previstos em lei, mediante autorização judicial.

62 O direito à privacidade econômica não é explícito na CF/88, mas a Constituição protege a privacidade e a intimidade no Art. 5º, inciso X, o que pode ser estendido a informações econômicas.

63 O "estado panóptico" é um conceito derivado do panóptico de Jeremy Bentham, que descreve um estado onde o governo e as instituições exercem um poder de vigilância total e permanente sobre os cidadãos, fazendo com que eles se sintam constantemente observados, mesmo que não estejam sendo ativamente monitorados em um dado momento.

64 Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

65 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, I.

Na era digital, o desafio é manter essa fronteira intacta diante de um Estado que busca expandi-la por meio de regulações infralegais e interpretações extensivas. O advogado tributarista deve ser o guardião dessa linha, lembrando-nos de que a legalidade não é obstáculo à justiça, mas sua condição.

A moral do tributo⁶⁶, portanto, é inseparável da moral da lei: onde a lei termina, começa a arbitrariedade.

5.4. O LIMITE MORAL: A RESISTÊNCIA COMO DEVER

Há um ponto em que obedecer se torna cumplicidade. Quando o Estado ultrapassa os limites da justiça, a resistência deixa de ser crime e passa a ser dever moral.

Henry David Thoreau chamava isso de *civil disobedience*⁶⁷; no Direito Tributário, essa resistência se manifesta pela elisão fiscal⁶⁸ - o uso legítimo da lei contra o abuso da lei.

A elisão não é fraude; é autodefesa racional. É a maneira civilizada de dizer "não" à coerção, sem violar a ordem jurídica.

É a prova de que a liberdade ainda pode existir dentro do sistema, desde que o indivíduo saiba usá-lo a seu favor.

66 Moral tributária refere-se à disposição intrínseca de uma sociedade e de seus cidadãos para pagar impostos de forma voluntária. Vai além da simples obediência às leis, incluindo a motivação e a confiança no sistema tributário. Um alto nível de moral tributária está associado à crença de que o sistema é justo, eficiente e que os impostos arrecadados serão usados de forma responsável pelo governo.

67 Thoreau, Henry David. *Civil Disobedience*. Boston: Ticknor and Fields, 1849. Em "A Desobediência Civil", Henry Thoreau afirma que é dever do indivíduo resistir a leis injustas e que a consciência deve ter prioridade sobre a obediência cega ao Estado. Ele argumenta que um governo que força seus cidadãos a serem agentes da injustiça deve ser desafiado, e sugere que a desobediência civil, através da recusa pacífica em obedecer (como não pagar impostos), é uma forma de protesto moralmente necessária. Ele defendia a ideia da desobediência civil como ferramenta: A desobediência civil é apresentada como uma forma de protesto não violento para resistir a um governo opressor e financiar ações consideradas imorais, como a escravidão e a guerra mexicano-americana, que eram as razões para Thoreau se recusar a pagar impostos.

68 A elisão fiscal é um procedimento legal utilizado por contribuintes para reduzir a carga tributária, por meio de um planejamento que permite aproveitar as brechas, incentivos e as diferentes opções permitidas pela legislação. Diferente da evasão fiscal, que é ilegal, a elisão ocorre antes da ocorrência do fato gerador, ou seja, antes da obrigação de pagar o imposto.

Assim, o advogado libertário não é inimigo do Estado, mas um aliado da legalidade contra a arbitrariedade. Ele não destrói o sistema; o purifica, mostrando-lhe seus próprios limites.

5.5. A ÉTICA DA TRIBUTAÇÃO E O FUTURO DA LIBERDADE

O avanço tecnológico trouxe uma nova oportunidade de emancipação: as criptomoedas, os contratos inteligentes e a descentralização financeira.

Eles representam a reapropriação moral do valor - a volta do poder de decidir ao indivíduo.

A ética da tributação no século XXI será medida por sua capacidade de respeitar essa autonomia.

O Estado que insiste em tributar o incontrolável condena-se à irrelevância. O Direito que entende a liberdade como exceção torna-se obsoleto.

O futuro pertence às sociedades que compreenderem que liberdade e prosperidade são sinônimos⁶⁹. Aquelas que insistirem em confundir coerção com justiça, morrerão de suas próprias contradições.

69 A economia da Zona Euro já foi do mesmo tamanho que a dos EUA, mas perdeu terreno nos últimos 15 anos. Em 2008, o PIB da Zona Euro e o dos Estados Unidos eram praticamente idênticos, no entanto, em 2023, a economia americana já tinha uma dimensão 43% superior à da Zona Euro.

O PIB nominal na Zona Euro cresceu de 9,7 para 14,5 bilhões € (+49%), contudo, grande parte desse crescimento deveu-se à inflação (crescimento real de apenas 15%).

Por outro lado, o ainda mais acelerado crescimento do PIB nominal nos EUA, de 10,0 bilhões €, em 2008, para 25,6 bilhões € em 2023 (+156%) - também devido à inflação, mas com um maior crescimento real (+35%) - e o enfraquecimento do euro face ao dólar (de 1,47\$ por cada euro, em 2008, para 1,08\$ por cada euro, em 2023), fizeram com que a diferença entre a dimensão das economias disparasse. Convertendo para dólares, o PIB da Zona Euro passou de 14,3 bilhões \$ para 15,7 bilhões \$, enquanto o dos EUA disparou de 14,8 bilhões \$ para 27,7 bilhões \$. <https://maisliberdade.pt/maisfactos/comparacao-entre-a-dimensao-das-economia-da-zona-euro-e-dos-eua/>

CAPÍTULO VI.

A ELISÃO FISCAL COMO DIREITO DE AUTODEFESA DO CONTRIBUINTE





“O dever de pagar impostos termina onde começa o direito de se defender deles.”

— Alysson Tommasi

6.1. A DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE ELISÃO E EVASÃO

Poucas expressões jurídicas sofrem tanta incompreensão quanto "planejamento tributário". O senso comum - e, por vezes, o próprio Estado - confunde elisão com evasão, tratando ambas como se fossem condutas de mesma natureza. Nada mais distante da realidade.

A evasão fiscal é a violação dolosa da lei - é a sonegação, o ocultamento, o falseamento. A elisão fiscal, ao contrário, é o uso legítimo e racional da lei para evitar a incidência de tributos⁷⁰.

Trata-se de uma forma de autodefesa jurídica, fundada no princípio da liberdade e na supremacia da legalidade⁷¹.

70 Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Planejamento Tributário e Elisão Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

71 O planejamento tributário é uma forma de autodefesa legítima para o contribuinte, permitindo a redução da carga fiscal de maneira legal, estratégica e segura. No complexo sistema tributário brasileiro, essa prática protege empresas e pessoas físicas de uma tributação excessiva e de riscos como autuações fiscais, multas e penalidades.

Para garantir que o planejamento tributário seja uma verdadeira autodefesa e não se confunda com práticas ilícitas, é fundamental contar com o apoio de profissionais especializados, como contadores e advogados tributaristas. Eles irão assegurar que todas as estratégias utilizadas estarão dentro da legalidade, protegendo a saúde financeira e a segurança jurídica do contribuinte.

Como afirmou Rubens Gomes de Sousa, "ninguém é obrigado a pagar mais tributo do que o estritamente devido"⁷².

A elisão, portanto, não é resistência ao Direito - é respeito absoluto à forma jurídica como instrumento de limitação do poder Estatal.

6.2. A ELISÃO COMO EXERCÍCIO DE LIBERDADE

O contribuinte não é súdito; é sujeito de direitos. Sua relação com o Estado não é de submissão, mas de contratualidade - ainda que implícita. Ao escolher caminhos jurídicos que minimizem o impacto tributário, o cidadão não frauda o Estado; afirma sua soberania sobre seu próprio patrimônio⁷³.

Em termos filosóficos, a elisão é o reflexo do princípio liberal segundo o qual tudo o que não é proibido é permitido. Se a norma tributária prevê mais de uma forma de realizar um negócio, e uma delas é menos onerosa, a escolha pela via menos tributada é legítima e moralmente defensável⁷⁴.

O Estado, ao condenar a elisão, revela sua verdadeira natureza: não a de garantidor da justiça, mas a de predador da riqueza alheia. Consequentemente, nenhum indivíduo é obrigado a agir contra o próprio interesse em benefício do Estado.

6.3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A ELISÃO FISCAL

A relação entre fisco e contribuinte é permeada por tensões decorrentes da busca legítima pela minimização da carga tributária, de um lado, e da "necessidade de arrecadação" e controle estatal, de outro.

Nesse contexto, surge a figura da elisão fiscal, entendida como o conjunto de estratégias adotadas pelos contribuintes para reduzir a carga tributária por meio de atos lícitos, explorando as lacunas, brechas e alternativas legais disponíveis no sistema tributário. Diferencia-se, portanto, da evasão fiscal, que implica a supressão ou redução de tributo mediante conduta ilícita, fraudulenta ou simulada.

72 Sousa, Rubens Gomes de. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1954. A frase "ninguém é obrigado a pagar mais tributo do que o estritamente devido" reflete a essência do Princípio da Legalidade Tributária.

73 Hayek, F. A. *Direito, Legislação e Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

74 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, II.

O tema ganhou relevância no cenário jurídico brasileiro especialmente após a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o parágrafo único⁷⁵ do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), permitindo à autoridade administrativa "desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador".

Desde então, tanto o Poder Judiciário quanto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) têm enfrentado a delicada tarefa de distinguir a elisão legítima da simulação, sem violar o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

6.4.FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA ELISÃO FISCAL

A literatura jurídica distingue com clareza as figuras da elisão, evasão e simulação. A elisão⁷⁶ ocorre antes da ocorrência do fato gerador, mediante condutas lícitas que visam evitar ou reduzir a tributação. Já a evasão⁷⁷ se dá após a ocorrência do fato gerador, por meio de práticas ilícitas que buscam ocultar ou disfarçar a obrigação tributária. Já a simulação⁷⁸, por sua vez, caracteriza-se pela criação de um ato jurídico aparente, que oculta a verdadeira intenção das partes, nos termos do art. 167 do Código Civil.

Neste contexto, a elisão fiscal deve ser compreendida à luz da interpretação teleológica das normas tributárias, não bastando a mera formalidade jurídica dos atos, mas também a análise de sua substância econômica. Contudo, a aplicação da chamada teoria da realidade econômica⁷⁹ exige

75 Parágrafo único: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

76 A elisão fiscal é expressão legítima da liberdade do contribuinte de organizar seus negócios de forma eficiente, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade cerrada. O planejamento tributário é um direito do contribuinte, não um privilégio, sendo parte integrante da racionalidade econômica e jurídica do nosso sistema tributário.

77 Evasão fiscal é a prática ilegal de sonegar, fraudar ou ocultar informações para deixar de pagar tributos

78 Em direito tributário, o conceito de simulação fiscal se refere à prática ilegal de mascarar a verdadeira natureza de um negócio jurídico para evitar ou reduzir o pagamento de tributos. Ela ocorre quando as partes envolvidas celebram um ato jurídico que parece válido, mas, na realidade, esconde uma intenção diferente, com o objetivo de ludibriar o fisco.

79 A teoria da realidade econômica tributária é uma abordagem interpretativa que busca ir além da forma jurídica dos atos e negócios para alcançar sua verdadeira substância econômica. O conceito central é que, para fins fiscais, o intérprete (fisco) deve considerar a realidade econômica subjacente a uma transação, e não apenas a sua aparência formal ou legal.

respaldo legal expresse, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

6.5. O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO E O ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A introdução do parágrafo único do art. 116 do CTN pela LC nº 104/2001 representou um marco na disciplina do combate à elisão e à evasão fiscal. O dispositivo dispõe:

“A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

A norma, de caráter geral antielisivo⁸⁰, conferiu à administração tributária poder de desconsiderar atos que, embora formalmente válidos, sejam utilizados para dissimular o fato gerador.

Todavia, sua aplicação depende de regulamentação por lei ordinária, conforme ressalvado pelo próprio texto legal, o que até hoje não ocorreu de modo abrangente.

A ausência de regulamentação impede que a autoridade fiscal utilize o dispositivo como fundamento autônomo para desconsiderar atos jurídicos⁸¹. Sem o devido processo legal e sem critérios objetivos, a norma antielisiva não pode servir de pretexto para arbitrariedades.

Essa ambiguidade normativa reflete-se na jurisprudência, que, como veremos a seguir, oscila entre a proteção à liberdade de planejamento e o reconhecimento do poder estatal de desconsiderar atos abusivos.

6.6. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

O **STJ** tem desempenhado papel central na construção dos "limites" da elisão fiscal. No REsp 1.101.728/RS, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 2009), o Tribunal reconheceu a licitude do planejamento tributário quando

80 É a norma que dá às autoridades fiscais o poder de ignorar transações ou arranjos que são estruturados principalmente para evitar impostos, mesmo que sigam a lei fiscal de forma literal. Ela atua como um mecanismo para combater o planejamento tributário considerado "abusivo".

81 Por outro lado, há corrente doutrinária que defende a aplicabilidade imediata do dispositivo, sustentando que ele consagra princípio geral de interpretação das normas tributárias, compatível com o combate à fraude e à simulação

o contribuinte utiliza meios legítimos para reduzir a carga fiscal, desde que não haja simulação nem abuso de forma⁸².

Em sentido diverso, no REsp 1.266.331/SC, Rel. Min. Mauro C. Marques (julgado em 2012), o STJ admitiu a desconsideração de reorganização societária que resultou em economia tributária artificial, entendendo que "a forma jurídica não pode ser utilizada para ocultar a substância econômica dos fatos".

Mais recentemente, em AgInt no REsp 1.813.684/SP (2020), o Tribunal reafirmou que **o art. 116, parágrafo único, do CTN, não é autoaplicável**, devendo sua aplicação observar o devido processo legal e a motivação expressa do ato administrativo.

Já **STF** aborda o tema sob a ótica constitucional, especialmente no que se refere à liberdade de iniciativa e ao princípio da legalidade tributária.

No **RE 550.769/PR**, Rel. Min. Marco Aurélio (2008), o Supremo reconheceu que "o contribuinte pode, dentro da lei, escolher o caminho menos oneroso em matéria tributária".

Por outro lado, em RE 636.886/RS (Tema 537 da Repercussão Geral), o STF reafirmou que o planejamento tributário **não pode servir de escudo para práticas simuladas ou artificiais**.

A Corte destacou a necessidade de que os atos tenham substância econômica real, sob pena de desconsideração.

A jurisprudência constitucional, portanto, reafirma o espaço da elisão como exercício legítimo de liberdade, mas dentro dos limites da boa-fé e da função econômica dos negócios jurídicos.

Também o **CARF**⁸³ tem enfrentado casos complexos de planejamento tributário envolvendo **ágio interno, sociedades-veículo e operações de reorganização empresarial**.

Em decisão paradigmática (Acórdão nº 9101-004.852, 2016), o Conselho reconheceu a validade da amortização de ágio decorrente de aquisição entre partes independentes, destacando a necessidade de comprovação do propósito negocial.

82 O acórdão firmou entendimento de que "o contribuinte tem o direito de estruturar suas atividades da forma menos onerosa possível, desde que o negócio possua causa e propósito econômicos válidos".

83 O CARF é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, um órgão colegiado, paritário e de última instância administrativa, vinculado ao Ministério da Fazenda. Ele é responsável por julgar os litígios tributários entre os contribuintes (pessoas físicas e empresas) e a Receita Federal do Brasil.

Entretanto, em outros precedentes (como o Acórdão nº 1302-004.253, 2018), o CARF entendeu que a ausência de propósito negocial legitima a descon sideração da operação, ainda que formalmente regular, aplicando a doutrina da "substância sobre a forma".

Essas decisões revelam a tendência de análise substancialista nas instâncias administrativas, que buscam equilibrar a liberdade empresarial e a proteção da arrecadação tributária.

6.7. A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE PLANEJAMENTO E ABUSO DE FORMA

A fronteira entre planejamento tributário lícito e simulação abusiva é tênue. De um lado, o contribuinte tem o direito de organizar suas atividades de modo eficiente; de outro, o Estado deve coibir "práticas artificiais" que esvaziem a finalidade das normas tributárias.

A doutrina do abuso de forma⁸⁴ - importada do direito europeu, especialmente da jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia - infelizmente tem sido cada vez mais utilizada pelos tribunais brasileiros.

Ela permite a descon sideração de atos que, embora formais, carecem de propósito econômico legítimo.

No entanto, a aplicação dessa doutrina exige cautela, sob pena de violar o princípio da legalidade e transformar o controle fiscal em instrumento de discricionariedade⁸⁵.

6.8. SEGURANÇA JURÍDICA E O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA

A falta de uniformidade jurisprudencial sobre o tema acarreta insegurança jurídica. A ausência de regulamentação do art. 116, parágrafo único, do CTN, aliada à diversidade de entendimentos no STJ, STF e CARF, cria ambiente de incerteza para empresas e investidores.

Uma jurisprudência coerente e estável é condição para o equilíbrio entre eficiência tributária e justiça fiscal. O planejamento tributário não pode ser criminalizado. O desafio do Judiciário e das autoridades fiscais é

84 A doutrina do abuso de forma é um princípio geral do direito europeu que proíbe a utilização artificial de normas jurídicas para obter uma vantagem que contrarie o objetivo e o espírito dessas mesmas normas. Em outras palavras, a doutrina impede que um indivíduo ou empresa use a "letra da lei" (a forma) para contornar o "espírito da lei" (a finalidade), de modo a obter um benefício indevido

85 O combate à elisão deve ser feito por meios legislativos, não interpretativos, assegurando previsibilidade e segurança aos contribuintes.

distinguir o planejamento legítimo do abusivo, com base em critérios objetivos e transparentes, respeitando os princípios da boa-fé e da legalidade estrita.

Conclui-se que o equilíbrio entre liberdade de planejamento e combate à evasão depende da consolidação de parâmetros jurisprudenciais claros e da regulamentação efetiva da norma antielisiva. A previsibilidade das decisões é essencial para fortalecer a confiança nas instituições e promover um ambiente tributário justo e eficiente.

Contudo, em tempos de voracidade arrecadatória, essas distinções são constantemente ignoradas. A Receita Federal tende a presumir má-fé onde há apenas inteligência jurídica. Cabe, portanto, ao advogado tributarista reafirmar o óbvio: **AGIR DENTRO DA LEI NÃO É CRIME.**

6.9. A ELISÃO COMO FORMA CIVILIZADA DE RESISTÊNCIA

Em uma sociedade onde o poder de tributar é quase ilimitado, **a elisão fiscal é o último reduto da liberdade econômica.** Ela representa a capacidade do indivíduo de **usar as armas da própria lei contra o abuso do poder Estatal.**

É a tradução prática daquilo que *Lysander Spooner*⁸⁶ chamou de "resistência pacífica à tirania institucionalizada"⁸⁷.

O verdadeiro jurista não é o que se conforma à letra da lei, mas o que busca resgatar seu espírito de contenção do poder.

Cada planejamento tributário lícito é um ato de afirmação da autonomia individual. Cada interpretação que limita a competência do Estado é uma vitória silenciosa da razão sobre a coerção.

6.10. A ÉTICA DA ELISÃO

Há quem diga que a elisão é imoral porque priva o Estado de recursos para o bem comum. Mas essa objeção parte de uma premissa equivocada: a de que o Estado é o proprietário original da riqueza e o cidadão, mero depositário temporário.

86 O pensamento de Lysander Spooner é o de um anarquista individualista, que defendia a liberdade individual contra a tirania estatal, criticando o governo como um grupo de criminosos e o imposto como roubo. Ele é conhecido por sua obra *No Treason (Sem Traição)*, na qual argumentava que a Constituição não tinha autoridade legal e que o consentimento ao governo nunca foi dado pela maioria das pessoas.

87 Spooner, Lysander. *No Treason: The Constitution of No Authority*. Boston, 1870.

Em uma sociedade verdadeiramente livre, ocorre o oposto — **a riqueza pertence ao indivíduo**, e o Estado só pode exigir parte dela mediante autorização expressa e finalidade legítima.

Moral é agir de acordo com a própria consciência e dentro da lei. Ainda mais no Brasil, que **lidera ranking de pior retorno dos tributos à população** entre os países com maior carga tributária⁸⁸.

Se a lei permite a redução lícita da carga tributária, a moralidade está em conhecê-la e aplicá-la - não em submeter-se cegamente a uma máquina arrecadatória sem limites⁸⁹.

A elisão fiscal é, portanto, a manifestação contemporânea do princípio da autodefesa: a racionalidade colocada a serviço da liberdade dos contribuintes.

6.11. A ÉTICA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A elisão fiscal é mais do que uma técnica contábil - é um ato ético e filosófico. É o reconhecimento de que a liberdade patrimonial é um direito

88 Estudo do IBPT com as 30 nações que mais arrecadam impostos aponta o Brasil, pela 14ª vez consecutiva, na última colocação do IRBES.

Apesar da alta carga tributária, o Brasil segue sendo **o país que menos transforma arrecadação em bem-estar para sua população**. Em 2024, o governo federal arrecadou um valor recorde: R\$ 2,65 trilhões. No entanto, essa quantia não se reflete em melhorias significativas em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública.

É o que mostra a 14ª edição do Índice de Retorno ao Bem-Estar da Sociedade (IRBES), estudo exclusivo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT. A pesquisa compara o volume arrecadado em tributos com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos 30 países com as maiores cargas tributárias no mundo. E, pela 14ª vez consecutiva, o Brasil ocupa a última posição no ranking.

Além de estar na lanterna, o Brasil aparece atrás de países vizinhos como Argentina (119) e Uruguai (149). O Chile, que tem carga tributária mais baixa, não entra no ranking - mas, se fosse incluído, superaria o Brasil em retorno social.

"É notável e alarmante como países menores que o Brasil têm maior relevância no retorno dos impostos à sociedade do que nós, que possuímos maior arrecadação. São observações que ressaltam o cenário em que os brasileiros se encontram", afirma João Eloi Olenike, presidente-executivo do IBPT e autor do estudo.

O estudo também revela que, embora o Brasil tenha uma carga tributária comparável à de países desenvolvidos como França, Alemanha e Reino Unido, seu IDH continua em níveis considerados baixos, evidenciando um desequilíbrio entre arrecadação e retorno social. <https://ibpt.org.br/brasil-lidera-ranking-de-pior-retorno-dos-tributos-a-populacao-entre-os-paises-com-maior-carga-tributaria/#:~:text=Isen%C3%A7%C3%A3o>

89 Rothbard, Murray N. *Man, Economy, and State*. Auburn: Mises Institute, 2009.

fundamental e que a coerção fiscal deve ser contida pelo raciocínio jurídico. O profissional que pratica a elisão com responsabilidade não defrauda o Estado; defende a integridade da legalidade.

Como ensinou *Hayek*, a verdadeira justiça não é a distribuição compulsória de resultados, mas a previsibilidade das regras⁹⁰. Planejar tributariamente é, portanto, **agir dentro de um sistema de regras estáveis**, o que constitui a essência do Estado de Direito.

Em tempos de hipertributação e voracidade estatal, a elisão fiscal tornou-se uma forma civilizada de resistência política - a inteligência substituindo a desobediência, a lei substituindo o confronto.

6.12. O ADVOGADO COMO ARQUITETO DA LIBERDADE FISCAL

O advogado tributarista é o engenheiro da liberdade dentro da legalidade. Sua missão é encontrar caminhos onde o Estado só enxerga barreiras.

A advocacia tributária, exercida com técnica e coragem, é uma arte de engenharia jurídica voltada à defesa racional da propriedade privada.

Como exaustivamente já comentamos, o verdadeiro profissional do Direito Tributário não serve à máquina arrecadatória, mas ao cidadão que sustenta essa máquina.

Seu papel não é apenas interpretar leis, mas lembrar o Estado de que ele também está sujeito a elas.

Em um país onde a tributação tornou-se instrumento de poder político, planejar é resistir - e resistir é, acima de tudo, um dever moral de todas as pessoas de bem.

90 Hayek, F. A. *The Constitution of Liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

CAPÍTULO VII.

**A CRISE DO ESTADO FISCAL E O NASCIMENTO
DE UMA NOVA ECONOMIA LIVRE**





“Quando o saque se torna um modo de vida para um grupo de homens em sociedade, eles criam para si um sistema legal que o autoriza e um código moral que o glorifica.”
- Frédéric Bastiat

7.1. O ESGOTAMENTO DO MODELO ESTATAL DE TRIBUTAÇÃO

Vivemos o crepúsculo do Estado fiscal. O modelo de tributação concebido para economias centralizadas do século XX está ruindo diante da descentralização e da digitalização contemporânea.

A base de incidência tradicional - território, renda e consumo - perde relevância à medida que as transações ultrapassam fronteiras e os bens se tornam intangíveis⁹¹.

O Estado tenta reagir ampliando o alcance de suas leis, mas cada tentativa é mais ineficaz que a anterior. A força da lei não é mais suficiente para prender o valor em um mundo que se move à velocidade da informação. O resultado é uma crise de legitimidade e de eficiência: o Estado cobra mais e arrecada menos, vigia mais e controla menos⁹².

A verdadeira causa dessa crise não é técnica, mas moral: o Estado fiscal baseia-se na crença de que a riqueza alheia é um recurso público em potencial. Quando o confisco é travestido de dever, a liberdade torna-se uma exceção temporária⁹³.

91 Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

92 Hayek, F. A. *O Caminho da Servidão*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

93 Bastiat, Frédéric. *A Lei*. São Paulo: LVM Editora, 2018.

7.2. A INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

Os gastos públicos crescem em progressão geométrica; a arrecadação, em progressão aritmética. Para sustentar o desequilíbrio, o Estado cria novos tributos, endivida-se, infla a moeda e transfere a conta ao contribuinte futuro. É o ciclo vicioso da ilusão fiscal: a crença de que o governo pode enriquecer a sociedade tomando dela o que ela própria produz.

Mas nenhum sistema pode sobreviver indefinidamente confiscando a base produtiva que o sustenta⁹⁴. Quando o Estado se torna o maior devedor e o maior credor, a economia deixa de ser instrumento de prosperidade e se torna instrumento de sobrevivência estatal.

A crise do Estado fiscal é, portanto, inevitável. Ela não é uma falha do capitalismo, mas a consequência lógica da expansão política sobre a esfera econômica⁹⁵.

7.3. O SURGIMENTO DA ECONOMIA LIVRE E DESCENTRALIZADA

Enquanto o Estado tenta controlar o que escapa de suas mãos, o mercado responde com inovação. A revolução dos criptoativos, DAOs (organizações autônomas descentralizadas) e contratos inteligentes inaugura um novo paradigma: a economia sem permissão.⁹⁶

Nessa nova ordem, o valor é criado e transferido sem intermediação coercitiva. A confiança não se baseia em instituições, mas em protocolos; a garantia não está na lei estatal, mas no consenso matemático. O Estado, acostumado a exercer o papel de árbitro e cobrador, descobre-se irrelevante diante da autogovernança algorítmica.

94 Você com certeza já ouviu falar na CURVA DE LAFFER. Arthur Laffer popularizou sua teoria sobre tributação x arrecadação. A teoria de Arthur Laffer, que se tornou conhecida na década de 1970, explora a relação entre as alíquotas de impostos e a receita total de um governo. A curva, em formato de “U” invertido, sugere que: Com alíquota de imposto zero (0%), a receita arrecadada pelo governo é zero. Com alíquota de imposto de 100%, a receita também é zero, pois as pessoas não teriam incentivo para trabalhar ou produzir. Existe um ponto ótimo entre 0% e 100% que maximiza a arrecadação fiscal. A partir desse ponto ideal, o aumento das alíquotas de impostos pode, na verdade, diminuir a arrecadação, pois desestimula a atividade econômica, leva à evasão fiscal e reduz a base tributável. Laffer, Arthur. *The Laffer Curve: Past, Present, and Future*. The Heritage Foundation, 2004.

95 Rothbard, Murray N. *For a New Liberty: The Libertarian Manifesto*. Auburn: Mises Institute, 2006.

96 Buterin, Vitalik. “DAOs, DACs, DAs and More: An Incomplete Terminology Guide.” *Ethereum Blog*, 2014.

Esse fenômeno não é mera inovação tecnológica - é um evento civilizatório. Pela primeira vez desde a invenção da moeda, o indivíduo retoma o controle sobre o valor. O dinheiro deixa de ser instrumento de política monetária e volta a ser expressão pura da liberdade de troca⁹⁷.

7.4. A INEVITÁVEL TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário, como disciplina, não pode permanecer inerte diante desse novo mundo.

Se continuar a servir apenas como mecanismo de legitimação da arrecadação, será tão obsoleto quanto o próprio Estado fiscal. O papel do jurista libertário é reconstruir o Direito Tributário a partir do indivíduo, e não do poder do Estado.

O futuro do Direito não é o da expansão regulatória, mas o da autonomização privada da norma - contratos inteligentes, governança digital e arbitragem descentralizada. O tributo, nesse contexto, torna-se voluntário, contratual e competitivo, deixando de ser imposição para tornar-se escolha⁹⁸.

A guerra fiscal entre países pode ser explicada por meio do dilema do prisioneiro⁹⁹, um conceito da teoria dos jogos que mostra como a busca pelo interesse próprio, de forma individual e não cooperativa, leva a um resultado melhor para o Estado que agir primeiro.

A dinâmica da guerra fiscal entre países, onde governos competem para atrair investimentos, segue a mesma lógica do dilema do prisioneiro: 1) os países concordam em manter impostos em níveis comparáveis, evitando a concessão de incentivos fiscais para atrair empresas; 2) um país oferece um incentivo fiscal agressivo (como isenção de impostos para criptomoedas) para atrair empresas e pessoas.

As consequências são claras e já estão ocorrendo: a) todos os países cooperam e todos se beneficiam com uma base tributária elevada; b) se

97 Nakamoto, Satoshi. "Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System." 2008.

98 Hayek, F. A. *Desnacionalização do Dinheiro*. São Paulo: Mises Brasil, 2013.

99 O dilema é ilustrado com a seguinte situação: Dois suspeitos são presos e interrogados separadamente, sem poder se comunicar. **Se ambos ficarem em silêncio (cooperarem entre si):** Ambos recebem uma pena leve. **Se um trair o outro e confessar (buscar o interesse próprio):** O traidor sai livre e o outro recebe a pena máxima. **Se ambos traírem um ao outro (buscarem o interesse próprio):** Ambos recebem uma pena média, pior do que se tivessem cooperado. Nesse cenário, a lógica individual leva cada prisioneiro a confessar (trair), pois é a melhor opção independentemente da escolha do outro. No entanto, o resultado final da traição mútua é pior para ambos do que se tivessem cooperado.

um país concede incentivos¹⁰⁰ e os outros cooperam, o país que oferece o benefício fiscal ganha uma vantagem competitiva enorme, e irá atrair para seu território as empresas mais promissoras e as mentes mais brilhantes do planeta, e por consequência acaba melhorando e muito a qualidade de vida dos cidadãos, enquanto os outros perdem essa oportunidade do século; e no melhor dos mundos c) todos os países concedem incentivos, e entram em uma “guerra fiscal” aberta. Cada país reduz seus impostos para competir, diminuindo a receita geral de todos. O resultado é a transferência de recursos públicos para as empresas e pessoas, onde todos os Estados perdem arrecadação.

Assim como no dilema do prisioneiro, a racionalidade individual de cada país leva a conceder incentivos. Sabendo que outros países também podem oferecer benefícios, a melhor estratégia individual de um país é também oferecer, para não ficar para trás. No entanto, quando todos os países seguem essa lógica, acabam em um equilíbrio ineficiente (o “equilíbrio de Nash”), onde todos perdem receita fiscal sem obter uma vantagem competitiva sustentável.

Esse novo paradigma exigirá que o Estado, se quiser sobreviver, abandone o monopólio da coerção e adote o modelo da prestação de serviços

100 A adoção de criptomoedas está se acelerando, com mais de 560 milhões de usuários em todo o mundo, e esse número continua crescendo. Diversos países estão se posicionando estrategicamente como destinos ideais para investidores e empreendedores do setor de criptomoedas. Esses países favoráveis às criptomoedas estão combinando regulamentações claras e taxas de impostos baixas ou nulas sobre ativos digitais com ecossistemas de apoio que facilitam a compra, venda, negociação e armazenamento legal de criptomoedas. Embora a baixa tributação seja um fator que contribui para a receptividade das criptomoedas, esse status vai além disso. Trata-se de uma combinação de fatores que determinam a eficiência com que indivíduos e empresas podem usar, negociar e investir em ativos digitais. Os estudos apontam cinco pilares fundamentais para um bom ambiente de negócios com criptomoedas: 1) **Ambiente regulatório**: Analisa o grau de transparência e apoio das leis de criptomoedas de um país; 2) **Fatores econômicos**: Considera a estabilidade econômica do país, os níveis de inflação e a abertura ao investimento estrangeiro; 3) **Tecnologia e inovação**: Avalia a robustez da infraestrutura digital, incluindo a velocidade da internet, as medidas de cibersegurança e a presença de ecossistemas blockchain ativos ou centros de pesquisa; 4) **Transição verde**: Analisa o impacto ambiental da mineração e negociação de criptomoedas, incluindo o acesso a fontes de energia renováveis e o compromisso do governo com a inovação sustentável; 5) **Governança e transparência**: Avalia a eficácia do funcionamento das instituições públicas, a transparência das regulamentações e se o Estado de Direito garante um ambiente seguro e previsível para a adoção de criptomoedas. <https://www.globalciti-zensolutions.com/crypto-friendly-countries/>

voluntários¹⁰¹. A tributação evoluirá para precificação justa do serviço público, em lugar de confisco. A sociedade, enfim, começará a perceber que a justiça não nasce da lei, mas da liberdade¹⁰².

7.5. O PAPEL DO ADVOGADO NO COLAPSO E NA RECONSTRUÇÃO

No meio desse processo histórico, o advogado tributarista ocupa posição estratégica. É ele quem compreende os dois mundos - o do Direito positivo e o da liberdade econômica - e pode construir pontes entre a norma e a ética.

A advocacia libertária não prega a desobediência, mas a coerência jurídica com os princípios universais da liberdade.

O tributarista do futuro será menos um intérprete de códigos e mais um projetista da autonomia, ajudando seus clientes a navegar em sistemas descentralizados de valor.

Quando o Estado perder o monopólio da moeda e do imposto, o advogado se tornará o guardião da legitimidade voluntária, assegurando que as relações econômicas continuem regidas pela confiança e não pela coerção.

A crise do Estado fiscal é, portanto, o nascimento da advocacia libertária - o retorno do Direito à sua verdadeira vocação: proteger o indivíduo do poder Estatal.

101 O presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, assinou nesta sexta-feira (18/07/2025) uma lei para criar um regime regulatório para criptomoedas atreladas ao dólar norte-americano, conhecidas como *stablecoins*, um marco que pode abrir caminho para que os ativos digitais se tornem uma forma cotidiana de fazer pagamentos e movimentar dinheiro. ... Os defensores do projeto de lei disseram que ele poderia potencialmente dar origem a uma nova fonte de demanda por dívida de curto prazo do governo dos EUA, ou letras do Tesouro, porque os emissores de *stablecoins* terão que comprar mais letras do Tesouro para garantir seus ativos.

102 Essa citação é uma síntese do pensamento do filósofo e jurista italiano Bruno Leoni (1913-1967). A frase resume sua crítica ao positivismo jurídico e à ideia de que a justiça é um produto artificial do Estado.

CAPÍTULO VIII.

**A DEFESA ADMINISTRATIVA:
O PRIMEIRO *FRONT* DA LIBERDADE**





“A burocracia é nosso escudo no campo de batalha onde o cidadão enfrenta o Estado com a “pena” na mão.”

— Alysson Tommasi

8.1. O SENTIDO FILOSÓFICO DA DEFESA ADMINISTRATIVA

A defesa administrativa é o primeiro escudo do contribuinte diante da coerção estatal. No campo fiscal, ela representa a arena inaugural onde se confrontam o poder de tributar e o direito de resistir à expropriação.

O processo administrativo, embora se apresente como instrumento de justiça tributária, é, em essência, um ritual de legitimação do poder estatal sobre o patrimônio alheio. Paradoxalmente, é também o espaço em que o cidadão pode fazer a própria máquina do Estado trabalhar em favor da liberdade.

O advogado libertário compreende que a defesa administrativa não é uma formalidade burocrática, mas um ato político revestido de juridicidade. Ao impugnar um auto de infração, não discute apenas elementos contábeis ou técnicos - discute o próprio limite do poder tributante e obriga o Estado a fundamentar racionalmente sua coerção¹⁰³.

Cada peça defensiva é, portanto, uma afirmação de soberania individual e uma forma de transformar o dever de obediência em dever de justificação.

103 A doutrina aponta que “a administração tributária está adstrita aos princípios constitucionais, não podendo descuidar da função social do tributo e do respeito à dignidade da pessoa humana”.

8.2. O DIREITO DE PETIÇÃO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO EXPRESSÕES DE SOBERANIA INDIVIDUAL

O direito de petição¹⁰⁴ e o princípio do contraditório e da ampla defesa¹⁰⁵ não são meros adornos constitucionais: são mecanismos de contenção do poder estatal e expressões jurídicas da soberania do indivíduo.

O processo administrativo, ainda que instaurado unilateralmente pela Administração, deve ser campo de igualdade técnica e argumentativa. O Estado, que autua, também deve ouvir, fundamentar e decidir com imparcialidade, sob pena de violar o princípio da motivação dos atos administrativos¹⁰⁶.

8.3. O DIREITO DE PETIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA

O direito de petição é a ferramenta primária que permite ao contribuinte iniciar sua defesa na esfera administrativa. Através dele, é possível 1) Impugnar lançamentos tributários, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais discorda da cobrança; 2) solicitar informações, cópias de processos, e mais importante, requerer a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas, sendo tais atos essenciais para a elaboração de uma defesa técnica e bem fundamentada¹⁰⁷; e 3) interpor recursos (sendo inconstitucional a cobrança de taxas para sua interposição)¹⁰⁸, levando a discussão do caso real para instâncias superiores dentro da própria administração pública.

104 O direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, é um pilar fundamental para a defesa dos contribuintes no âmbito do processo administrativo tributário. Este dispositivo garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. No contexto fiscal, essa garantia se traduz na possibilidade de o contribuinte questionar lançamentos, apresentar defesas e interpor recursos contra exigências que considere indevidas, sem que barreiras financeiras inviabilizem seu acesso à instância administrativa.

105 A relevância desse direito é constantemente reafirmada pela jurisprudência, que o associa diretamente às garantias do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) possuem diversos julgados que reforçam a necessidade de se assegurar ao contribuinte a oportunidade de se manifestar e produzir provas no processo administrativo (art. 5º, LV, CF).

106 Art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

107 Como já bem decidiu o TJ-MG no processo 10000210305405001 MG.

108 O **STF**, no julgamento da ADI 6145 CE, firmou o entendimento de que o recurso administrativo é uma decorrência direta do direito de petição, sendo inconstitucional a cobrança de taxas para sua interposição. Essa decisão reforça a gratuidade do exercício do direito de petição como forma de garantir o acesso à justiça administrativa.

O direito de petição é indissociável do contraditório e da ampla defesa, também previstos no artigo 5º da Constituição. A jurisprudência do STJ é pacífica ao anular procedimentos administrativos em que esses princípios não são observados.

Em suma, o direito de petição é a porta de entrada para o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo tributário. A sua efetivação, livre de embaraços financeiros, é essencial para equilibrar a relação entre o Fisco e o contribuinte, garantindo que a cobrança de tributos seja pautada pela legalidade e pela justiça.

Negar resposta efetiva às razões do contribuinte é desumanizar o processo e converter o direito em mero instrumento de submissão. Por isso, a defesa administrativa não se limita a evitar penalidades; é um exercício pleno de cidadania e racionalidade jurídica, no qual o advogado obriga o Estado a prestar contas do próprio poder que exerce.

8.4. A ESTRUTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O processo administrativo fiscal federal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, e, nos âmbitos estadual e municipal, por normas de estrutura semelhante. Apesar de seu caráter inquisitorial mitigado, ele oferece amplas oportunidades de defesa, produção de provas, sustentação oral e recursos gratuitos - o que o transforma em uma instância de controle racional do poder tributário.

Durante o contencioso administrativo, o contribuinte pode produzir provas documentais, periciais e testemunhais, sem arcar com custas processuais ou taxas judiciais. É o único momento do conflito tributário em que o acesso à Justiça é efetivamente gratuito¹⁰⁹.

Além disso, a interposição tempestiva de impugnação ou recurso administrativo **TEM EFEITO SUSPENSIVO PLENO SOBRE A**

109 A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal (e serve de norma geral para os demais entes), estabelece o princípio da gratuidade, proibindo a cobrança de despesas processuais, exceto custos de reprodução de documentos, se houver solicitação. Diferentemente do processo judicial, onde há a figura do Judiciário como um terceiro imparcial e a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência, no processo administrativo a própria Administração (parte na relação tributária) julga seus atos. Não faria sentido cobrar do administrado para que a própria máquina pública reavalie a legalidade de suas ações.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO¹¹⁰. Ou seja, enquanto o processo administrativo não se encerrar definitivamente, o Estado está proibido de cobrar o tributo, ajuizar execução fiscal ou impor restrições patrimoniais.

Mesmo que, ao final, o contribuinte não obtenha êxito, o tempo de tramitação é tempo de liberdade: é o intervalo legítimo em que o cidadão se reorganiza financeiramente, planeja estratégias e reafirma seu direito de questionar a autoridade fiscal e exigência abusiva do crédito tributário.

8.5. A DEFESA ADMINISTRATIVA COMO ESTRATÉGIA E COMO ATO DE RAZÃO

Toda defesa administrativa deve perseguir dois objetivos complementares: 1) adiar a sanção - por meio da suspensão da exigibilidade do crédito, como já vimos; e muito importe também 2) revelar a arbitrariedade - demonstrando a irracionalidade do ato fiscal.

Adiar é estratégia legítima e constitucional; revelar é ato moral e político.

A cada petição, o advogado constrói um diálogo jurídico forçado, em que o Estado é compelido a se justificar dentro de suas próprias regras. É nesse constrangimento racional que reside a verdadeira força da defesa¹¹¹.

110 **Art. 151, III, do CTN:** Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:** [...] III - **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.** O efeito suspensivo é automático, no sentido de que decorre diretamente da lei, sem necessidade de requerimento ou decisão da autoridade administrativa. Enquanto o processo administrativo fiscal estiver em curso e não houver decisão definitiva, o Fisco fica impedido de realizar atos de cobrança, como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

111 A administração tributária, como parte da Administração Pública, só pode fazer o que a lei expressamente permite ou determina. Este princípio é conhecido como o princípio da legalidade estrita, e é um dos pilares do Direito Administrativo e do Direito Tributário brasileiro. Diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), o gestor público tem sua atuação inteiramente vinculada e delimitada pela legislação. No contexto tributário, isso é reforçado pelo Princípio da Legalidade Tributária (Art. 150, I, da Constituição Federal) que veda expressamente a exigência ou aumento de tributos sem uma lei que o estabeleça. Também o art. 97 do CTN estabelece que somente a lei pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos, bem como definir o fato gerador e a base de cálculo, que são elementos essenciais da obrigação tributária principal. Mesmo as obrigações acessórias que visam facilitar a arrecadação e a fiscalização pelo Estado encontram sua fonte na legislação tributária, não podendo ser criadas arbitrariamente pela autoridade administrativa. Portanto, a atuação da administração tributária deve sempre buscar fundamento e limites expressos na lei, visando garantir a segurança jurídica e proteger o contribuinte de ações arbitrárias do Estado.

A linguagem da impugnação deve combinar precisão técnica e consciência filosófica: identificar vícios formais, nulidades, incompetências e cerceamentos de defesa, ao mesmo tempo em que expõe a incoerência moral da coerção tributária.

Quando o julgador é obrigado a justificar a injustiça, o contribuinte já obteve sua primeira vitória civilizatória - ainda que a decisão formal não lhe seja favorável.

8.6. O ADVOGADO COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na esfera administrativa, o advogado é intérprete da liberdade diante da linguagem do poder.

Sua função é converter a indignação do cidadão em argumento jurídico e a presunção de legitimidade estatal¹¹² em ônus probatório da Administração.

O profissional que domina o processo administrativo não o vê como rito protocolar, mas como instrumento de autodefesa institucionalizada, onde a técnica jurídica se alia à resistência intelectual.

A verdadeira vitória do advogado libertário não está apenas em anular o auto de infração, mas em impor limites à autoridade tributária e reafirmar o princípio fundamental de que ninguém deve ser punido sem consentir com o poder que o pune.

A defesa administrativa, assim, é o primeiro *front* da liberdade tributária - um espaço onde o indivíduo, armado apenas de razão e lei, obriga o poder estatal a se justificar.

112 Os atos administrativos tributários, em princípio, são considerados legais, legítimos e verdadeiros, cabendo o **ônus da prova** em contrário a quem contesta o ato. Essa presunção não é absoluta e pode ser afastada se houver prova de que o ato é ilegítimo. Esta presunção está baseada na 1) fé pública, onde a confiança institucional conferida aos atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções os torna dotados de autenticidade e credibilidade; 2) presunção de legitimidade (*iuris et de jure*) que é presunção de que o ato administrativo foi praticado em conformidade com a lei, e via de consequência, o ônus da prova de que o ato é ilegal recai sobre quem o contesta; 3) presunção de veracidade (*iuris tantum*) de que os fatos declarados no ato administrativo são verdadeiros, admite prova em contrário. Em um auto de infração tributário, por exemplo, a presunção de legitimidade e veracidade significa que ele é considerado válido até que o contribuinte apresente uma prova concreta e convincente para desconstituir a cobrança ou a penalidade.

CAPÍTULO IX.

A DEFESA NO PROCESSO CRIMINAL: O DIREITO À RESISTÊNCIA





“Quando o Estado transforma a lei em instrumento de medo, o advogado se torna o último bastião da coragem.”

— Alysson Tommasi

9.1.O NASCIMENTO DO CRIME TRIBUTÁRIO COMO ARMA POLÍTICA

Os chamados "crimes contra a ordem tributária"¹¹³ são o ápice do poder coercitivo do Estado fiscal. Criados sob o pretexto de combater a sonegação, tornaram-se, na prática, instrumentos de intimidação contra quem ousa contestar a voracidade arrecadatória do Estado.

A criminalização da inadimplência - que confunde "não pagar" com "fraudar" - representa uma das maiores deturpações do princípio penal da culpabilidade. O contribuinte não é criminoso porque discorda do cálculo estatal; é na verdade um cidadão que resiste à expropriação do Estado. Mas o poder público prefere punir o dissenso do que revisar seus próprios excessos.

9.2. O DIREITO PENAL COMO EXTENSÃO DO FISCO

A expansão do Direito Penal Tributário segue uma lógica perversa: transformar o medo em mecanismo de arrecadação. O tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90 pune quem "suprimir ou reduzir tributo mediante fraude",

113 A Lei nº 8.137/1990, considera crime a supressão ou redução de tributos por meio de fraude, como a omissão de informações ou prestação de declaração falsa. A caracterização do crime exige o dolo (intenção) do agente, **não se aplicando a simples inadimplência**. A consumação do crime ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, quando se inicia a contagem do prazo prescricional. A Súmula Vinculante 24 do STF estabelece que não há crime tributário antes do lançamento definitivo do tributo. Isso significa que a investigação penal e o **oferecimento de denúncia contra crimes materiais de ordem tributária só podem ocorrer após o esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito pelo Fisco**. Se a ação penal for iniciada antes, não há justa causa, e ela pode ser trancada por meio de um habeas corpus.

mas a interpretação estatal costuma abranger condutas meramente omissivas, confundindo dolo com inadimplemento¹¹⁴.

Essa fusão entre Direito Tributário e Penal cria um monstro híbrido: um sistema em que o contribuinte é obrigado a provar sua inocência fiscal. O processo penal tributário é, assim, o espelho invertido da presunção de inocência¹¹⁵.

O advogado libertário deve enfrentar essa distorção com a clareza dos princípios. O Direito Penal não é ferramenta de cobrança - é limite à punição. Quando o Estado o usa para compelir o pagamento, corrompe o próprio fundamento da justiça criminal.

9.3. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal deve ser o último recurso do Estado, não o primeiro. A doutrina clássica¹¹⁶ ensina que ele só se justifica quando todos os outros meios falharam - o que raramente ocorre nas relações fiscais.

A aplicação penal em matéria tributária deve obedecer ao princípio da intervenção mínima¹¹⁷: só há crime quando há fraude, artil ou falsificação

114 O mero inadimplemento tributário não configura o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. Para a configuração do delito, é preciso que o não pagamento seja resultado de fraude ou omissão de informações com a intenção dolosa de suprimir ou reduzir o tributo, conforme descreve o artigo. O simples atraso no recolhimento é um ilícito tributário, mas não um crime, a menos que haja condutas específicas como falsificação de documentos ou declaração falsa.

115 Embora o lançamento tributário no processo administrativo goze de presunção de legitimidade (que pode ser contestada pelo contribuinte), essa presunção não é suficiente, por si só, para justificar automaticamente uma condenação na esfera penal. É necessário um procedimento criminal com amplos direitos de defesa para provar a culpa. Cabe ao Estado o ônus de provar a culpa do acusado, para além de qualquer dúvida razoável, além do que o contribuinte não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e tem o direito de permanecer em silêncio. Outro ponto de suma importância é que **o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da sentença, extingue a punibilidade do crime tributário.**

116 O Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como *ultima ratio*, ou princípio da subsidiariedade, estabelece que o Direito Penal deve ser a última forma de intervenção estatal diante de uma conduta ilícita, somente aplicável quando as sanções de outros ramos do Direito (como o Direito Tributário e o Administrativo, no caso dos ilícitos fiscais) não forem suficientes ou eficazes para proteger o bem jurídico lesado.

117 Desse modo, a imposição de uma pena criminal é considerada legítima apenas em situações de extrema necessidade, preservando o caráter fragmentário do Direito Penal, que deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes e contra as lesões mais graves. No contexto tributário, isso significa que a ação penal só deve ser iniciada após esgotadas todas as vias administrativas e judiciais de cobrança e de contestação do crédito tributário.

intencional. O mero não pagamento, ainda que reiterado, é inadimplemento civil, não delito¹¹⁸.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu isso ao firmar o entendimento de que o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade (Súmula Vinculante nº 24¹¹⁹). Essa súmula é o resquício jurídico da ideia libertária de que o crime só existe quando há agressão, não quando há resistência.

9.4. A DEFESA CRIMINAL COMO ATO DE DIGNIDADE

A defesa criminal tributária é o ápice da advocacia libertária: é ali que o indivíduo, sozinho diante do poder, precisa ser protegido pela palavra do advogado¹²⁰.

O advogado que assume a defesa de um acusado de crime tributário não defende apenas um cliente - defende o princípio de que ninguém deve ser punido por desobedecer ao confisco¹²¹. Sua missão é resgatar a humanidade no processo, lembrando ao julgador que o Estado não é vítima, mas autor do abuso expropriatório.

118 O inadimplemento civil (simples atraso no pagamento) é distinto dos crimes tributários, que exigem, geralmente, uma conduta fraudulenta (sonegação) ou a apropriação indébita de valores de terceiros. O mero não pagamento de um tributo não é, por si só, um crime, mas sim um ilícito administrativo com consequências apenas civis e financeiras (multas e juros).

119 “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do crédito tributário.”

120 O advogado é fundamental e indispensável para a defesa dos cidadãos, pois garante que o processo judicial seja justo e que os direitos fundamentais sejam respeitados. Ele atua como um guardião da lei, assegurando que o Estado não cometa abusos e que ninguém seja condenado sem provas concretas, seja ele inocente ou culpado. Sua expertise é vital para a preservação do Estado Democrático de Direito, a manutenção da justiça e a proteção da dignidade da humana.

121 O princípio da inexigibilidade de conduta diversa nos crimes tributários é uma tese jurídica que argumenta que a culpabilidade do agente é excluída quando, em circunstâncias excepcionais, não se podia esperar que ele agisse de forma diferente do que agiu. Isso ocorre, por exemplo, em situações de grave crise fiscal, onde o Estado extrapola os limites arrecadatórios, tendo ano após ano recordes de arrecadação, e onde o pagamento de outras despesas essenciais se tornam prioritários para a sobrevivência da empresa, ou mesmo do cidadão, tornando a conduta do não recolhimento do tributo inexigível. A inexigibilidade de conduta diversa não nega a tipicidade ou ilicitude da conduta, mas afasta a culpabilidade, que é a censura que a sociedade faz a alguém por ter agido de maneira diferente do esperado.

As estratégias de defesa podem se apoiar em várias teses jurídicas, entre as quais podemos destacar a 1) inexigibilidade de conduta diversa¹²² que irá excluir a culpabilidade do agente; 2) inexistência de fato gerador - quando a cobrança é ilegítima, e não há base para a acusação¹²³; 3) ausência de dolo específico - o não pagamento não é fraude¹²⁴; 4) a proibição da dupla punição pelo descumprimento do mesmo fato gerador - princípio do *non bis in idem*¹²⁵; e a mais importante no meu modo de ver e a que menos é explorada pelos advogados criminalistas é a que discute 5) a (i)legalidade da própria pena de prisão por dívida, uma vez que é vedada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica¹²⁶.

122 A tese se baseia na ideia de que a sociedade não pode exigir de alguém uma conduta que, dadas as circunstâncias, seria impossível ou **extremamente difícil de cumprir**, como é o caso das inúmeras exigências acessórias impostas ao contribuinte pela IN RFB nº 1.888/2019. E também se justifica pelos princípios libertários, onde ninguém é obrigado a financiar sua própria opressão.

123 A inexistência do fato gerador de um tributo, como um crime tributário, ocorre quando a situação prevista em lei como necessária para a obrigação tributária não se concretiza. Em crimes tributários, isso significa que, por exemplo, o contribuinte não realizou a conduta ilícita ou que o evento que a caracterizaria nunca aconteceu, sendo um motivo para afastar a tributação e também a acusação criminal. A prova da inexistência do fato gerador é fundamental para afastar a cobrança e a condenação, especialmente quando a Fazenda se baseia em meras presunções.

124 O não pagamento de tributos, por si só, não configura fraude, pois é preciso comprovar a existência de um dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de enganar o fisco. O simples inadimplemento é uma infração administrativa (sujeita à cobrança do tributo com juros e multas), enquanto a sonegação fiscal exige sim o uso de fraude.

125 O princípio *non bis in idem* proíbe que uma pessoa seja processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato (fato gerador), proibindo assim a imposição de multas na esfera criminal. Ele funciona como uma garantia fundamental do cidadão contra o poder punitivo do Estado, assegurando que qualquer sanção seja proporcional e justa.

126 Essa vedação deve alcançar também as hipóteses de prisão decorrentes de crimes tributários, cuja natureza é essencialmente de cobrança coercitiva de tributos. Os crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) punem condutas relacionadas ao não pagamento de tributos, ainda que revestidas de formalidades típicas de fraude ou omissão. Entretanto, na prática, a punição busca compelir o pagamento, funcionando como um mecanismo indireto de cobrança - o que colide com a vedação à prisão por dívida. Tanto isso é verdade que o STF no julgamento do HC 81.611/DF fixou a necessidade do lançamento definitivo do crédito tributário para o início da ação penal tributária. Isso mostra que a existência da dívida é elemento essencial do crime, reforçando o caráter de "prisão por dívida disfarçada". Fora todos esses argumentos, poderíamos afirmar sem medo de errar que a regra do **art. 9º, §2º, Lei 10.684/2003** (trata da **extinção da punibilidade** dos crimes tributários quando o contribuinte **quita o débito**) demonstra o **caráter arrecadatório** da punição. A utilização da pena privativa de liberdade como instrumento de coerção para pagamento de tributos **constitui prisão por dívida**, vedada expressamente pelo art. 7º, item 7, do Pacto de San José da Costa Rica, de natureza suprallegal e vinculante, devendo, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade da persecução penal em tais hipóteses."

Portanto, a verdadeira função do advogado criminalista nessas hipóteses é reconduzir o processo à razão: transformar a retórica fiscal do "inimigo da ordem" em narrativa de resistência legítima do cidadão.

9.5. O ADVOGADO COMO GUARDIÃO DA LIBERDADE PENAL

Diante da máquina punitiva do Estado, o advogado é o último reduto da civilização. Sua voz é a lembrança de que o poder do Estado não é absoluto, e que o indivíduo, mesmo que acuado, ainda possui algumas saídas válidas.

O advogado libertário não se limita a pedir absolvições; ele exige a restauração da moral do Direito Penal - o retorno à ideia de que punir é exceção, e que a liberdade é a regra.

O processo criminal tributário, quando enfrentado com coragem e erudição, torna-se palco da mais alta forma de advocacia: a que não busca agradar ao poder, mas confrontá-lo com a própria lei que ele criou.

E quando o Estado finalmente percebe que seu poder termina onde começa a consciência do advogado, a liberdade - ainda que por um instante - triunfará.

ANEXOS





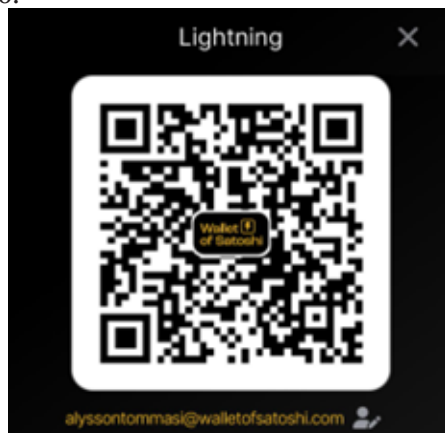
ANEXO I – COMO COMPRAR BTC

*Como comprar Bitcoin (satoshis) de maneira simples, rápida, fácil e com total apoio de uma equipe altamente especializada. Eu, e a maioria dos investidores cripto compramos nossos satoshis através dos serviços da **CAMILA P2P**. É só entrar em contato pelo WhatsApp: (51) 99222-0865, ou pelo site: <https://www.camilap2p.com.br>*



Enviar “uns satoshis para meu endereço”

Se você gostou do meu livro e quer fortalecer a causa libertária, é só scanear o meu *QRCold* ou pedir para o pessoal da Camila me mandar uns sats pela rede Lightning para que eu possa continuar divulgando os ideais do libertarianismo.



alyssontommasi@walletofsatoshi.com

1) instalar e usar a carteira Wallet of Satoshis

1. No celular, abra App Store (iOS) ou Google Play (Android) e busque *Wallet of Satoshi* — o app oficial é da *Living Room of Satoshi*¹²⁷. Baixe e instale.
2. Abra o app — a *Wallet of Satoshi* é uma carteira custodial Lightning simples (você cria conta rapidamente; ela guarda a custódia dos canais/infraestrutura Lightning). Isso significa conveniência, porém não é a mesma segurança de uma carteira non-custodial (onde você controla as chaves). Decida conforme seu nível de segurança desejado.
3. Para receber: toque em *Receive / Receber*, escolha *Lightning invoice* (ou *on-chain*, se preferir) e gere o QR/texto.
4. Para visualizar o saldo: o app mostra sats e conversão aproximada para R\$ / BTC.
5. Teste enviando/recebendo um valor pequeno (p. ex. 100–500 sats) antes de enviar quantias maiores.

¹²⁷ walletofsatoshi.com+1

2) Segurança e boas práticas

- *Não compartilhe sua seed/frase de recuperação com ninguém. Wallet of Satoshi é custodial, então a frase pode não ser exibida — mesmo assim, trate credenciais com cuidado.*
- *Teste primeiro com valores pequenos (100–1.000 sats).*
- *Verifique sempre se a invoice copiada é a correta (cheque valor e descrição). Invoices são sensíveis a alterações.*
- *Ao usar on-chain, confirme a taxa estimada e o endereço.*
Transações on-chain são irreversíveis.

ANEXO II – MANIFESTO DE SATOSHI NAKAMOTO

Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer

Satoshi Nakamoto
satoshin@gmx.com
www.bitcoin.org

Traduzido para Português de bitcoin.org/bitcoin.pdf
por Rodrigo Silva Pinto - <http://linkedin.com/in/rodrigossilva>

Resumo. Uma versão puramente peer-to-peer de dinheiro eletrônico permitiria que pagamentos on-line fossem enviados diretamente de uma parte para outra, sem passar por uma instituição financeira. As assinaturas digitais fornecem parte da solução, mas os principais benefícios são perdidos se um terceiro confiável ainda é necessário para evitar o gasto duplo. Nós propomos uma solução para o problema de gasto duplo usando uma rede peer-to-peer. A rede insere data e hora nas transações através de um hash em uma cadeia contínua de prova-de-trabalho à base de hash, formando um registro que não pode ser alterado sem refazer a prova-de-trabalho. A cadeia mais longa não só serve como prova da sequência de eventos testemunhados, mas prova de que ela veio do maior pool de CPUs. Enquanto a maioria do poder das CPUs é controlado por nós que não estão cooperando para atacar a rede, eles irão gerar a cadeia mais longa e superar os atacantes. A própria rede requer estrutura mínima. As mensagens são espalhadas em regime de melhor esforço, e nós podem sair e regressar a rede à vontade, aceitando a cadeia mais longa de prova-de-trabalho, como prova do que aconteceu enquanto eles estavam fora.

1. Introdução

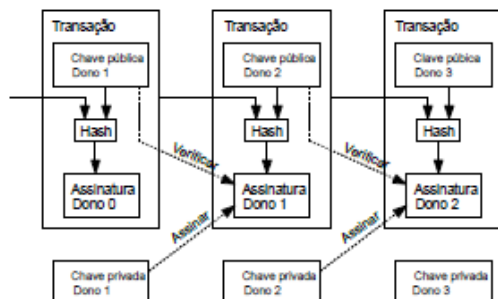
O comércio na Internet tem dependido quase exclusivamente de instituições financeiras que servem como terceiros confiáveis para processar pagamentos eletrônicos. Enquanto o sistema funciona bem para a maioria das operações, ainda sofre com as deficiências inerentes ao modelo baseado em confiança. Transações completamente não-reversíveis não são possíveis, uma vez que as instituições financeiras não podem evitar a mediação de conflitos. O custo da mediação aumenta os custos de transação, o que limita o tamanho mínimo prático da transação e elimina a possibilidade de pequenas transações ocasionais, e há um custo mais amplo na perda da capacidade de fazer pagamentos não reversível para serviços não reversíveis. Com a possibilidade de reversão, a necessidade de confiança se espalha. Comerciantes devem ser cautelosos com os seus clientes, incomodando-os para obter mais informações do que seria de outra forma necessária. Uma certa percentagem de fraude é aceita como inevitável. Estes custos e incertezas de pagamento podem ser evitados ao vivo usando moeda física, mas não existe nenhum mecanismo para fazer pagamentos ao longo de um canal de comunicação sem uma parte confiável.

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. Neste artigo, nós propomos uma solução para o problema de gasto duplo usando um servidor de horas distribuído peer-to-peer para gerar prova computacional da ordem cronológica das operações. O sistema é seguro desde que nós honestos controlem coletivamente mais poder de CPU do que qualquer grupo cooperado de nós atacantes.

2. Transações

Nós definimos uma moeda eletrônica como uma cadeia de assinaturas digitais. Cada proprietário transfere a moeda para o seguinte por uma assinatura digital de hash da operação anterior e a

chave pública do dono da próxima e adicionando-os ao fim da moeda. Um sacador pode verificar as assinaturas para verificar a cadeia de propriedade.

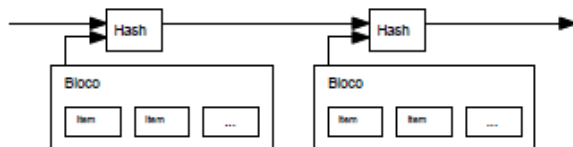


O problema, claro, é o sacador não poder confirmar se um dos pagadores não fez gasto duplo da moeda. Uma solução comum é a introdução de uma autoridade central confiável, ou casa da moeda, que verifique o gasto duplo para todas as transações. Depois de cada transação, a moeda deve ser devolvida à casa da moeda para a emissão de uma nova, e apenas moedas emitidas diretamente da casa da moeda são confiáveis de não ser gastas duplamente. O problema desta solução é que o destino de todo o sistema monetário depende da empresa que gerencia a casa da moeda, com todas as transações tendo de passar por ela, assim como um banco.

Nós precisamos de uma maneira que o sacador possa saber se os proprietários anteriores não assinaram quaisquer transações anteriores. Para nossos propósitos, a transação mais antiga é a que conta, por isso, nós não nos preocupamos com as tentativas posteriores de gasto duplo. A única maneira de confirmar a ausência de uma transação é estar ciente de todas as transações. No modelo baseado em casa da moeda, a mesma está ciente de todas as transações e decide qual chegou primeiro. Para alcançar este objetivo sem uma parte confiável, as transações devem ser anunciadas publicamente [1], e precisamos de um sistema para que os participantes concordem em um histórico único a ordem em que foram recebidas. O sacador precisa da prova que, no momento de cada transação, a maioria dos nós concorda que ela está sendo recebida pela primeira vez.

3. Servidor Timestamp

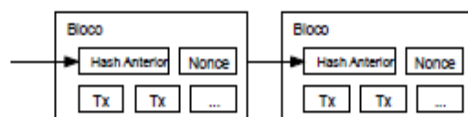
A solução que propomos começa com um servidor timestamp. Um servidor timestamp trabalha gerando um hash de um bloco de itens e publicando amplamente o hash, como em um jornal ou post Usenet [2-5]. O timestamp prova que os dados devem ter existido na época, obviamente, a fim de entrar no hash. Cada timestamp inclui o anterior em seu hash, formando uma cadeia, com cada timestamp adicional reforçando os que vieram antes dele.



4. Prova-de-Trabalho

Para implementar um servidor timestamp distribuído numa base peer-to-peer, teremos de usar um sistema de prova-de-trabalho semelhante ao Hashcash de Adam Back [6], em vez de jornal ou posts Usenet. A prova-de-trabalho envolve a procura por um valor que quando calculado o hash, tal como utilizando o SHA-256, o mesmo comece com um número de bits zero. A média do trabalho requerida é exponencial ao número de bits zero requeridos e pode ser verificada por meio da execução de um único hash.

Para nossa rede de timestamps, nós implementamos a prova-de-trabalho incrementando um nonce no bloco até que seja encontrado um valor que dê ao hash do bloco a quantidade necessária de bits zero. Uma vez que o esforço da CPU tem sido dispendido para satisfazer a prova-de-trabalho, o bloco não pode ser alterado sem refazer o trabalho. Como outros blocos são encadeados posteriormente, o trabalho para mudar um bloco incluiria refazer todos os blocos após ele.



A prova-de-trabalho também resolve o problema da determinação da representação na tomada de decisão da maioria. Se a maioria fosse baseada em um-endereço-IP-um-voto, isso poderia ser subvertido por qualquer pessoa capaz de alocar muitos IPs. Prova-de-trabalho é, essencialmente, uma-CPU-um-voto. A decisão da maioria é representada pela cadeia mais longa, que tem o maior esforço de prova-de-trabalho investido nela. Se a maioria do poder de CPU é controlado por nós honestos, a cadeia honesta vai crescer mais rápido e superar quaisquer cadeias concorrentes. Para modificar um bloco passado, o atacante terá de refazer a prova-de-trabalho do bloco e depois de todos os blocos posteriores e, em seguida, alcançar e superar o trabalho dos nós honestos. Vamos mostrar mais tarde que a probabilidade de um atacante mais lento ter sucesso diminui exponencialmente quando blocos subsequentes são adicionados.

Para compensar o aumento da velocidade de hardware e o interesse variado em rodar nós ao longo do tempo, a dificuldade da prova-de-trabalho é determinado por uma média móvel visando um número médio de blocos por hora. Se eles são gerados muito rápido, a dificuldade aumenta.

5. Rede

Os passos para executar a rede são os seguintes:

- 1) Novas transações são transmitidas para todos os nós.
- 2) Cada nó coleta novas transações em um bloco.
- 3) Cada nó trabalha para encontrar uma difícil prova-de-trabalho para o seu bloco.
- 4) Quando um nó encontra uma prova-de-trabalho, ele transmite o bloco para todos os nós.
- 5) Os nós aceitam o bloco somente se todas as suas transações são válidas e já não foram gastas.
- 6) Os nós expressam sua aceitação do bloco, trabalhando na criação do próximo bloco na cadeia, usando o hash do bloco aceito como o hash anterior.

Os nós sempre consideram a cadeia mais longa para ser a correta e continuarão trabalhando para estendê-la. Se dois nós transmitirem diferentes versões do bloco seguinte simultaneamente, alguns nós podem receber um ou o outro primeiro. Nesse caso, eles trabalham com o primeiro recebido, mas salvam o outro ramo caso ele se torne o mais longo. O empate será quebrado quando a próxima prova de trabalho for encontrada e um ramo se torne mais longo; os nós que estavam trabalhando em outro ramo, então, mudarão para o mais longo.

Novas transmissões de transação não precisam necessariamente alcançar todos os nós. Contanto que elas atinjam muitos nós, elas vão entrar em um bloco em breve. Transmissões de bloco também são tolerantes com mensagens abandonadas. Se um nó não recebe um bloco, ele irá solicitá-lo ao receber o próximo e perceber um faltante.

6. Incentivo

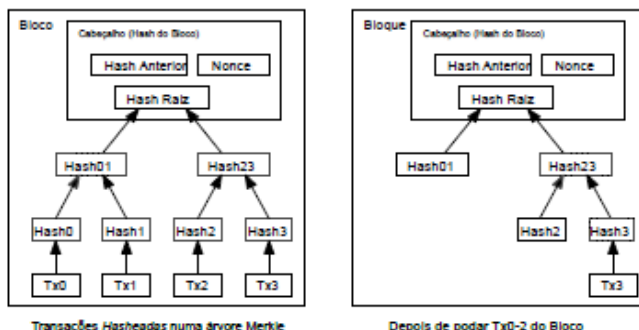
Por convenção, a primeira transação de um bloco é uma operação especial que inicia uma nova moeda de propriedade do criador do bloco. Isso é um incentivo aos nós para apoiar a rede, e fornece uma maneira inicial de colocar moedas em circulação, uma vez que não existe uma autoridade central para emití-las. A adição estável de uma quantidade constante de novas moedas é análogo a garimpeiros dispendendo recursos para colocar mais ouro em circulação. No nosso caso, tempo de CPU e eletricidade que estão sendo consumidos.

O incentivo também pode ser financiado com taxas de transação. Se o valor de uma transação de saída é menor que o valor de entrada, a diferença é uma taxa de transação que é adicionada ao valor de incentivo do bloco que contém a transação. Uma vez que um número predeterminado de moedas já entraram em circulação, o incentivo pode migrar inteiramente para taxas de transação e ser completamente livre de inflação.

O incentivo deve encorajar os nós a se manterem honestos. Se um atacante ganancioso é capaz de reunir mais poder de CPU do que todos os nós honestos, ele teria que escolher entre usá-lo para defraudar as pessoas roubando seus pagamentos, ou usá-lo para gerar novas moedas. Ele deve achar que é mais rentável jogar pelas regras, pois tais normas lhe favorecem com mais novas moedas do que todos os outros combinados, além de prejudicar o sistema e a validade de sua própria riqueza.

7. Recuperação do espaço em disco

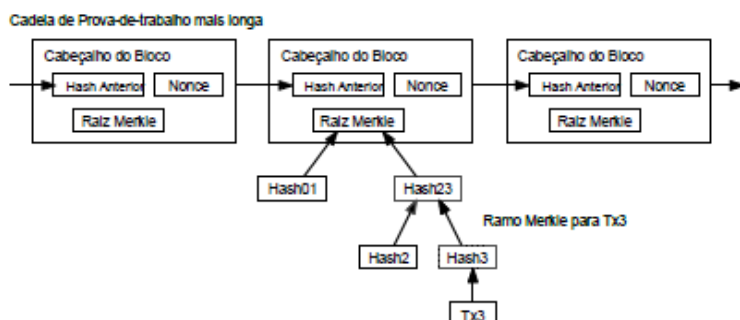
Uma vez que a transação mais recente de uma moeda está enterrada sob blocos suficientes, as transações gastas anteriormente podem ser descartadas para economizar espaço em disco. Para facilitar isso sem quebrar o hash do bloco, o hash das transações é feito em uma árvore Merkle [7] [2] [5], e apenas a raiz é incluída no hash do bloco. Blocos velhos podem então ser compactados removendo galhos da árvore. Os hashes internos não precisam ser armazenados.



Um cabeçalho do bloco com nenhuma transação seria de cerca de 80 bytes. Se supormos que blocos são gerados a cada 10 minutos, $80 \text{ bytes} * 6 * 24 * 365 = 4,2\text{MB}$ por ano. Com computadores normalmente sendo vendidos com 2 GB de RAM em 2008, e pela Lei de Moore prevendo um crescimento de 1,2 GB por ano, o armazenamento não deve ser um problema, mesmo que os cabeçalhos do bloco devam ser mantidos em memória.

8. Verificação de Pagamento Simplificada

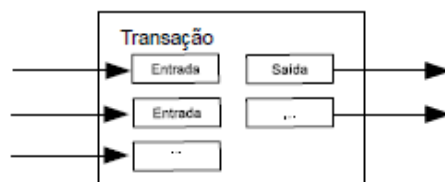
É possível verificar os pagamentos sem executar um nó de rede completo. Um usuário só precisa manter uma cópia dos cabeçalhos do bloco da cadeia com a prova de trabalho mais longa, que ele pode recuperar consultando os nós da rede até que ele esteja convencido de que tem a cadeia mais longa, e obteve o ramo Merkle ligando a transação ao bloco que ela está registrada. Não se pode verificar a transação por si, mas ligando-a a um lugar na cadeia, pode-se ver que um nó de rede a aceitou, e blocos adicionados depois desse confirmam que a rede a aceitou.



Como tal, a verificação é confiável enquanto os nós honestos controlarem a rede, mas é mais vulnerável se a rede for subjugada por um atacante. Enquanto nós da rede podem verificar as transações por si mesmos, o método simplificado pode ser enganado por transações fabricadas de um atacante durante o tempo que o atacante pode continuar a dominar a rede. Uma estratégia para se proteger disso seria aceitar alertas dos nós da rede quando detectam um bloco inválido, levando o software do usuário a baixar o bloco completo e as transações alarmadas para confirmar a inconsistência. As empresas que recebem pagamentos frequentes provavelmente desejarão executar seus próprios nós para uma segurança mais independente e verificação mais rápida.

9. Combinando e Dividindo Valor

Apesar de ser possível manipular as moedas individualmente, seria pesado fazer uma transação separada para cada centavo numa transferência. Para permitir que o valor seja dividido e combinado, as transações contêm múltiplas entradas e saídas. Normalmente haverá uma única entrada de uma transação anterior maior ou várias entradas combinando quantidades menores, e no máximo duas saídas: uma para o pagamento e, se houver, uma retornando o troco ao remetente.

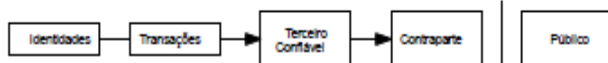


Pode-se notar que a difusão, quando uma transação depende de várias transações, e estas dependem de muitas outras, não é um problema. Nunca há a necessidade de extrair uma cópia autônoma completa do histórico de uma transação.

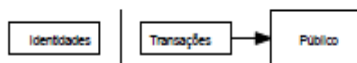
10. Privacidade

O modelo bancário tradicional atinge um nível de privacidade, limitando o acesso à informação para as partes envolvidas e o terceiro confiável. A necessidade de anunciar todas as transações publicamente se opõe a este método, mas a privacidade ainda pode ser mantida quebrando o fluxo de informação em outro lugar: mantendo chaves públicas anônimas. O público pode ver que alguém está enviando uma quantidade para outra pessoa, mas sem informações que ligam a transação a qualquer um. Isto é semelhante ao nível de informação divulgada pelas bolsas de valores, onde o tempo e o tamanho dos negócios individuais, a "fita", é tornada pública, mas sem dizer quem são as partes.

Modelo de Privacidade Tradicional



Novo Modelo de Privacidade



Como um firewall adicional, um novo par de chaves deve ser utilizado para cada transação para evitar que eles sejam ligados a um proprietário comum. Alguns links ainda são inevitáveis com operações multi-entrada, que necessariamente revelam que as entradas foram para a posse do mesmo proprietário. O risco é que, se o proprietário de uma chave é revelado, associações poderiam revelar outras transações que pertenceram ao mesmo dono.

11. Cálculos

Nós consideramos o cenário de um atacante tentando gerar uma cadeia alternativa mais rápida que a cadeia honesta. Mesmo que seja feito, isso não deixa o sistema aberto a mudanças arbitrárias, como a criação de valor do nada ou tomar dinheiro que nunca pertenceu ao atacante. Os nós não vão aceitar uma transação inválida como forma de pagamento, e nós honestos nunca aceitarão um bloco contendo-as. Um invasor só pode tentar mudar uma de suas próprias transações para ter de volta o dinheiro que recentemente dispendeu.

A corrida entre a cadeia honesta e uma cadeia atacante pode ser caracterizada como uma Caminhada Aleatória Binomial. O evento de sucesso é a cadeia honesta sendo prorrogada por mais um bloco, aumentando a sua liderança por +1, e o evento de falha é cadeia do atacante sendo prorrogada por um bloco, reduzindo a lacuna por -1.

A probabilidade de um atacante recuperar-se de um dado déficit é análogo ao problema da Ruína do Jogador. Suponha que um jogador com crédito ilimitado comece em um déficit e jogue potencialmente um número infinito de tentativas para atingir o breakeven. Podemos calcular a probabilidade de ele atingir o breakeven, ou de um atacante alcançar a cadeia honesta, como segue [8]:

p = probabilidade de um nó honesto encontrar o próximo bloco

q = probabilidade do atacante encontrar o próximo bloco

q_z = probabilidade do atacante alcançar partindo de z blocos atrás

$$q_z = \begin{cases} 1 & \text{if } p \leq q \\ (q/p)^z & \text{if } p > q \end{cases}$$

Dada a nossa suposição que $p > q$, a probabilidade cai exponencialmente à medida que o número de blocos que o atacante tem que apanhar aumenta. Com as probabilidades contra, se ele não faz uma arrancada de sorte logo no início, suas chances se tornam muito pequenas quanto mais ele fica para trás.

Vamos agora considerar quanto tempo o destinatário de uma nova transação precisa esperar antes de ficar suficientemente certo que o remetente não pode mudar a transação. Assumimos que o remetente é um atacante que quer fazer o destinatário acreditar por um momento que ele pagou, porém altera o pagamento de volta para si mesmo passado um tempo. O receptor será alertado quando isso acontecer, mas o remetente espera que seja tarde demais.

O receptor gera um novo par de chaves e dá a chave pública para o remetente, pouco antes de assinar. Isso previne que o remetente prepare uma cadeia de blocos antes do tempo, trabalhando de forma contínua até que tenha a sorte de chegar à frente e executar a operação naquele momento. Uma vez que a transação é enviada, o remetente desonesto começa a trabalhar em segredo em uma cadeia paralela contendo uma versão alternativa de sua transação.

O destinatário espera até que a transação tenha sido adicionada a um bloco e z blocos sejam ligados depois. Ele não sabe a quantidade exata de progresso do atacante, mas assumindo que os blocos honestos tomaram o tempo médio esperado por bloco, o progresso potencial do atacante será uma distribuição de Poisson com valor esperado:

$$\lambda = z \frac{q}{p}$$

Para obter a probabilidade do atacante ainda poder alcançar agora, multiplicamos a densidade de Poisson para cada quantidade de progresso que ele poderia ter feito pela probabilidade que ele pudesse alcançar a partir daquele ponto:

$$\sum_{k=0}^{\infty} \frac{\lambda^k e^{-\lambda}}{k!} \cdot \begin{cases} (q/p)^{(z-k)} & \text{if } k \leq z \\ 1 & \text{if } k > z \end{cases}$$

Rearranjando para evitar a soma da cauda infinita da distribuição...

$$1 - \sum_{k=0}^z \frac{\lambda^k e^{-\lambda}}{k!} (1 - (q/p)^{(z-k)})$$

Convertendo para código C...

```
#include <math.h>
double AttackerSuccessProbability(double q, int z)
{
    double p = 1.0 - q;
    double lambda = z * (q / p);
    double sum = 1.0;
    int i, k;
    for (k = 0; k <= z; k++)
    {
        double poisson = exp(-lambda);
        for (i = 1; i <= k; i++)
            poisson *= lambda / i;
        sum -= poisson * (1 - pow(q / p, z - k));
    }
    return sum;
}
```

Rodando alguns resultados, podemos ver a probabilidade cair exponencialmente com z .

```

q=0.1
s=0 F=1.0000000
s=1 F=0.2045873
s=2 F=0.0509779
s=3 F=0.0131722
s=4 F=0.0034552
s=5 F=0.0009137
s=6 F=0.0002428
s=7 F=0.0000647
s=8 F=0.0000173
s=9 F=0.0000046
s=10 F=0.0000012

```

```

q=0.3
s=0 F=1.0000000
s=5 F=0.1773523
s=10 F=0.0416605
s=15 F=0.0101008
s=20 F=0.0024804
s=25 F=0.0006132
s=30 F=0.0001522
s=35 F=0.0000379
s=40 F=0.0000095
s=45 F=0.0000024
s=50 F=0.0000006

```

Resolvendo para P menor que 0,1%...

```

P < 0.001
q=0.10 s=5
q=0.15 s=8
q=0.20 s=11
q=0.25 s=15
q=0.30 s=24
q=0.35 s=41
q=0.40 s=89
q=0.45 s=340

```

12. Conclusão

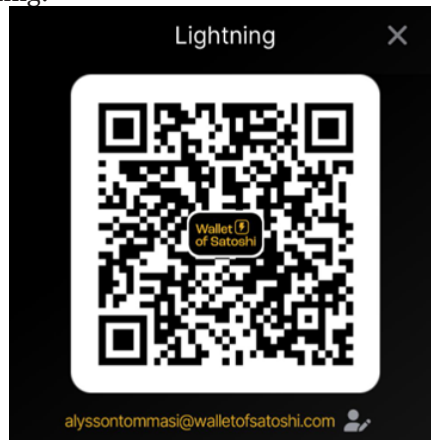
Propusemos um sistema de transações eletrônicas, sem depender de confiança. Começamos com o framework habitual de moedas feitas de assinaturas digitais, que fornece um forte controle de propriedade, mas é incompleto sem uma maneira de evitar o gasto duplo. Para resolver isso, propusemos uma rede peer-to-peer usando prova de trabalho para gravar um histórico público de transações que rapidamente se torna computacionalmente impraticável para um atacante para mudar se nós honestos controlarem a maioria do poder de CPU. A rede é robusta em sua simplicidade não estruturada. Os nós trabalham todos de uma vez, com pouca coordenação. Eles não precisam ser identificados, uma vez que as mensagens não são roteadas para qualquer lugar particular e só precisam ser apresentadas em regime de melhor esforço. Os nós podem sair e voltar a rede à vontade, aceitando a cadeia de prova de trabalho, como prova do que aconteceu enquanto eles estavam fora. Eles votam com seu poder de CPU, expressando a aceitação de blocos válidos, trabalhando em estendê-los e rejeitando blocos inválidos, recusando-se a trabalhar com eles. Todas as regras e incentivos necessários podem ser aplicados com este mecanismo de consenso.

Referências

- [1] W. Dai, "b-money," <http://www.weidai.com/bmoney.txt>, 1998.
- [2] H. Massias, X.S. Avila, and J.-J. Quisquater, "Design of a secure timestamping service with minimal trust requirements," In *20th Symposium on Information Theory in the Benelux*, May 1999.
- [3] S. Haber, W.S. Stornetta, "How to time-stamp a digital document," In *Journal of Cryptology*, vol 3, no 2, pages 99-111, 1991.
- [4] D. Bayer, S. Haber, W.S. Stornetta, "Improving the efficiency and reliability of digital time-stamping," In *Sequences II: Methods in Communication, Security and Computer Science*, pages 329-334, 1993.
- [5] S. Haber, W.S. Stornetta, "Secure names for bit-strings," In *Proceedings of the 4th ACM Conference on Computer and Communications Security*, pages 28-35, April 1997.
- [6] A. Back, "Hashcash - a denial of service counter-measure," <http://www.hashcash.org/papers/hashcash.pdf>, 2002.
- [7] R.C. Merkle, "Protocols for public key cryptosystems," In *Proc. 1980 Symposium on Security and Privacy*, IEEE Computer Society, pages 122-133, April 1980.
- [8] W. Feller, "An introduction to probability theory and its applications," 1957.

Contribua com a causa libertária. Desde já agradeço por sua colaboração.

Rede Lightning:



alyssontommasi@walletofsatoshi.com

Alysson Tommasi, Advogado, OAB/PR 43.925, formado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 1.999, Sócio Proprietário do Escritório Tommasi & Steinck Sociedade de Advogados.

Se você tem dúvidas, entre em contato com nosso escritório para que possamos lhe ajudar!

Tommasi & Steinck Advogados

Instagram: @tommasisteinckadvogados

X e LinkedIn: @alyssontommasi

Alysson Tommasi OAB/PR 43.925



(44) 99708-4244

ÍNDICE REMISSIVO





A

Abusivo 70, 73

Abuso 17, 27, 33, 63, 71, 72, 73, 88, 97

Administrativa 69, 70, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 95, 98

Administrativo 29, 49, 55, 56, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 96, 97

Advocacia 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 75, 83, 97, 99

Antielisiva 70, 73

Arbitragem 81

Arbitrariedade 63, 64, 90

Autodefesa 35, 63, 67, 74, 91

B

Bitcoin 46

Burocracia 13, 14, 87

C

Carga 34, 63, 67, 68, 71, 74

Coerção 13, 17, 22, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 48, 61, 63, 64, 73, 75, 82, 83, 87, 91, 98

Coerência 83

Confisco 40, 41, 79, 83, 97

Constituição 42, 95

Contratos 31, 32, 47, 48, 64, 80, 81

Contribuinte 41, 54, 56, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 95, 96, 98

Crime 2, 55, 63, 95, 96, 97, 98

Criminal 96, 97, 98, 99

Criptoativos 13, 14, 35, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 80

D

Defesa 31, 32, 33, 34, 49, 75, 87, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98

Descentralizada 46, 53, 81

Digital 46, 62, 63, 81, 82

Direito 1, 3, 21, 26, 28, 30, 33, 34, 40, 41, 47, 48, 54, 55, 62, 67, 69, 71, 72, 75, 87, 88, 89, 90, 96

Direitos 2, 21, 25, 31, 33, 41, 42, 49, 54, 55, 56, 57, 68, 88, 96, 97

E

Economia 31, 46, 48, 64, 71, 80

Econômica 31, 41, 45, 46, 47, 48,
49, 53, 56, 62, 69, 71, 73, 80, 82, 83
Econômico 46, 72
Elisão 17, 34, 35, 49, 63, 67, 68,
69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
Espontânea 14, 17, 31, 32, 45, 48
Estado 28, 62
Evasão 63, 67, 68, 69, 70, 73, 80

F

Fiscal 14, 17, 34, 35, 40, 46, 49, 54,
56, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72,
73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87,
88, 89, 90, 95, 96, 97, 98, 99

Fiscalização 47, 55, 58, 90

Forma 17, 26, 27, 29, 30, 32, 33,
34, 39, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 62,
63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 81, 83,
87, 88, 96, 97, 99

Fundamentais 26, 31, 33, 41, 42,
49, 54, 55, 56, 82, 97

H

Hipertributação 75

I

Individual 25, 31, 40, 41, 73, 81,
82, 87

Inteligentes 47, 64, 80, 81

J

Jurídica 17, 25, 28, 29, 34, 35, 46,
48, 55, 56, 61, 63, 67, 68, 69, 71, 72,
73, 75, 83, 89, 90, 91, 97

Jurisprudência 54, 56, 70, 71, 72,
88, 89

L

Legalidade 17, 29, 39, 40, 41, 48,
49, 54, 56, 62, 63, 64, 67, 69, 70,
71, 72, 73, 75, 89, 90, 98

Legitimidade 13, 35, 40, 79, 83,
91, 96

Liberdade 14, 17, 21, 22, 25, 26, 28,
29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40,
41, 42, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 61,
62, 63, 64, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74,
75, 79, 81, 83, 87, 90, 91, 98, 99

Libertária 21, 35, 40, 83, 97, 114

Libertário 13, 21, 25, 32, 33, 40, 41,
49, 64, 81, 87, 91, 96, 99

M

Moeda 35, 45, 46, 47, 53, 80, 81,
83

Moral 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32,
33, 35, 55, 61, 63, 64, 75, 79, 90,
91, 99

N

Norma 21, 27, 30, 47, 54, 55, 56,
68, 70, 73, 81, 83, 89

O

Ordem 13, 14, 17, 21, 25, 28, 31,
32, 34, 45, 48, 55, 63, 80, 95, 97,
98, 99

P

Panóptico 62

Penal 33, 95, 96, 98

Pensamento 22, 26, 32, 41, 45, 48,
73, 83

Planejamento 31, 48, 63, 67, 69,
70, 71, 72, 73

Poder 1, 3, 13, 17, 21, 22, 25, 26,
27, 28, 29, 32, 33, 35, 39, 40, 41,
42, 45, 46, 48, 53, 54, 61, 62, 64,
68, 70, 73, 75, 81, 83, 87, 88, 89,
91, 95, 97, 98, 99

Presunção 46, 91, 96

Princípio 29, 32, 40, 41, 48, 49, 54,
62, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 88,
89, 90, 91, 95, 96, 97, 98

Privada 14, 31, 32, 35, 54, 55, 75,
81

Processo 2, 4, 27, 29, 33, 45, 55,
70, 71, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 96,
97, 99

Propósito 71, 72

Propriedade 13, 31, 32, 34, 39, 41,
47, 54, 75

Prova 35, 56, 63, 91, 98

R

Resistência 13, 14, 17, 25, 26, 28,
29, 34, 35, 40, 49, 63, 68, 73, 75,
91, 97, 99

Revisão 4

S

Segurança 29, 31, 46, 48, 54, 67,
69, 72, 74, 90

Sistema 2, 21, 26, 29, 30, 31, 32,
33, 35, 39, 40, 46, 47, 48, 55, 63,
64, 67, 68, 69, 75, 79, 80, 96

Soberania 35, 42, 68, 87, 88

Sonegação 67, 95, 97, 98

T

Transparência 17, 34, 48, 62, 82

Tributação 17, 21, 41, 56, 57, 64,
67, 69, 75, 79, 80, 82, 83, 98

Tributar 1, 3, 13, 21, 35, 39, 41, 42,
61, 62, 64, 73, 87

Tributária 34, 40, 49, 54, 57, 62,
63, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 81, 87,
89, 90, 91, 95, 96, 97, 98

Tributário 39, 63, 67, 68, 69, 70,
71, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 95, 96,
97, 98, 99

V

Vigilância 17, 54, 55, 56, 62

Editora Diálogo Freiriano
www.editoradialogofreiriano.com.br

TÍTULO: Tributação, Criptoativos e Liberdade Econômica

DIAGRAMAÇÃO: Karina Alexandre

SUPERVISÃO: Maria Aparecida Nilen

BIBLIOTECÁRIA: Bruna Heller

CAPA: Laura Busanello

TIPOLOGIA: Georgia e Fira Sans

FORMATO: 15,5cm x 22,5cm

PAPEL: Pólen Natural 80g/m2

ACABAMENTO: Brochura

NÚMERO DE PÁGINAS: 122

ANO: 2025

Queridos leitores e queridas leitoras.

Esperamos que esse livro tenha sido útil para você e seu campo de leitura,
interesse, estudo e pesquisa.

Se ficou dúvida ou tem alguma sugestão para nós, por favor, compartilhe
conosco pelo e-mail:

editora@dialogofreiriano.com.br

PUBLIQUE CONOSCO VOCÊ TAMBÉM

www.dialogofreiriano.com.br

Trabalhos de Conclusão de Curso

Dissertações de Mestrado

Teses de Doutorado

Grupos de Estudo e Pesquisa

Coletâneas de Artigos

GRUPO EDITORAL DIÁLOGO FREIRIANO

CNPJ 20.173.422/0001-76

R. Gal. Flores da Cunha, 172, Sala 2401
Veranópolis-RS | CEP 95.330-000

ESCRITÓRIO SEDE

Av. Júlio de Oliveira, 295, Sala 303
Veranópolis-RS | CEP 95.330-000

Este livro é um manifesto contra a normalização da coerção institucional.

A partir da análise da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e da queda da Medida Provisória nº 1.303/2025, Alysson Tommasi revela a fragilidade moral do poder de tributar quando divorciado da legalidade e da liberdade. Inspirado pelo pensamento anarcocapitalista, o autor expõe o tributo como forma moderna de espoliação legitimada pelo discurso estatal.

Em estilo ensaístico e filosófico, a obra desafia o leitor a repensar o papel do Direito: não como instrumento de dominação, mas como escudo contra as arbitrariedades. Uma reflexão necessária para todos que acreditam que a liberdade não é uma concessão, mas um direito natural — inalienável, absoluto e anterior a qualquer Estado.



Contribua com a causa libertária. Desde já agradeço por sua colaboração. Rede Lightning.

alyssontommasi@walletofsatoshi.com



(54) 92000-1738
Editora Diálogo Freiriano
editoradialogofreiriano
www.dialogofreiriano.com.br
editora@dialogofreiriano.com.br